



CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO MUNICIPAL

PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER-MT

EXERCÍCIO 2019

Secretaria de Controle Externo
de Administração Municipal

tce
mt





CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO MUNICIPAL

**PREFEITURA DE
SANTO ANTÔNIO
DO LEVERGER-MT**

EXERCÍCIO 2019

Secretaria de Controle Externo
de Administração Municipal

Equipe:

João Juraci de Gaspari
(Auditor Público Externo)

Dyego de Jesus Barbara
Supervisor (Auditor Público Externo)

Edson Reis de Souza
Secretário (Auditor Público Externo)





Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. Achados de Auditoria nº 01 – 10 – 12 e 13	8
1. Achado de auditoria nº 1: Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).	9
10. Achado de auditoria nº 10: Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64...12	
12. Achado de auditoria nº 12: Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.	22
13. Achado de auditoria nº 13: Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.	30
2.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 01 – 10 – 12 e 13.....	33
2.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 01 – 10 – 12 e 13.....	35
3. Achados nº 02 – 03 – 04 – 05 – 06 – 15 e 16.....	36
2. Achado de auditoria nº 2: Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.	36
3. Achado de auditoria nº 3: Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.	40
4. Achado de auditoria nº 4: Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.	44





5. Achado de auditoria nº 5: Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.	48
6. Achado de auditoria nº 6: Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.	51
15. Achado de auditoria nº 15: Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.	56
16. Achado de auditoria nº 16: Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)	59
3.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 02 – 03 – 04 – 05 – 06 – 15 e 16.....	62
3.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 02 – 03 – 04 – 05 – 06 - 15 e 16.....	64
4. Achado nº 07	67
7. Achado de auditoria nº 7: Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).	68
4.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 07.	71
4.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 07.....	72
5. Achado nº 08	73
8. Achado de auditoria nº 8 – Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.....	74
5.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 08	77
5.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 08.....	79





6. Achados nº 9 e 14	80
9. Achado de auditoria nº 9: Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.	80
14. Achado de auditoria nº 14: Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC.	90
6.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 09 e 14.	93
6.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 09 e 14.	93
7. Achado nº 11	95
11. Achado de auditoria nº 11: Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público.	95
7.1. Síntese das alegações do Procurador do responsável pelo achado nº 11.....	99
7.2. Análise das alegações do Procurador do responsável pelo achado nº 11.	103
8. CONCLUSÃO	104
9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	106





SIGLAS

APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas

CF – Constituição Federal

EJA – Educação de Jovens e Adultos

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IRA – Infecção Respiratória Aguda

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

PAAI – Plano Anual de Auditorias Internas

PAE - Programa de Alimentação Escolar

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar

PPA – Plano Plurianual

TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno

VRF – Volume de Recursos Fiscalizados





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO	:	8.524-3/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT
GESTOR	:	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
CNPJ	:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	:	JOÃO JURACI DE GASPARI

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das manifestações apresentadas pelos Senhores(a) Valdir Pereira de Castro Filho, Everton Santos Sena, Luciane Rosa de Souza, Luciana Ferreira de Araújo, Mário Léo Ribeiro Junior, Thiago Henrique Lopes, Izaias Vieira Pires Junior e José Manoel Marçal da Costa, (documento nº 194558/2021 dos autos) representados pelo Sr. Rony de Abreu Munhoz, Advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 11972, conforme procurações juntadas aos autos documento nº 177614/2021.

Os responsáveis foram devidamente citados conforme Ofícios de citação e termos de recebimentos juntados aos autos demonstrados no quadro a seguir:

Responsável	Nº do Ofício citação/Nº do Doc.	Termo de Recebimento Doc. Nº	Pedido de dilação de prazo/deferimento Doc. Nº
Valdir Pereira de Castro Filho	1328/2021/GCI/LHL Doc. 160286/2021	Doc. 165636/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021
Everton Santos Sena	1329/2021/GCI/LHL Doc. 160338/2021	Doc. 160547/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021





Luciane Rosa de Souza	1330/2021/GCI/LHL Doc. 160341/2021	Doc. 160548/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021
Luciana Ferreira de Araújo	1331/2021/GCI/LHL Doc. 160343/2021	Doc. 165637/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021
Mário Léo Ribeiro Junior	1332/2021/GCI/LHL Doc. 160344/2021	Doc. 160549/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021
Thiago Henrique Lopes	1333/2021/GCI/LHL Doc. 160346/2021	Doc. 160550/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021
Izaias Vieira Pires Junior	1334/2021/GCI/LHL Doc. 160350/2021	Doc. 160551/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021
José Manoel Marçal da Costa	1335/2021/GCI/LHL Doc. 160354/2021	Doc. 160552/2021	Doc. 174490/2021, 177970/2021 e 178179/2021

Segue a análise das defesas apresentadas na ordem de suas manifestações (documento nº 194558/2021 dos autos).

2. Achados de Auditoria nº 01 – 10 – 12 e 13

Os Senhores Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal e Everton Santos Sena, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, apresentaram manifestações a respeito dos achados nº 01, 10, 12 e 13 em conjunto, em razão de que as irregularidades a eles atribuídas foram, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, pagamento de juros e multa e recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso, motivo pelo qual serão analisadas as manifestações em conjunto, no final da transcrição do achado nº 13, a seguir transcritos:

APÊNDICE – A





1. Achado de auditoria nº 1: Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

1.1. Código de classificação da irregularidade

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

1.2. Situação encontrada

Conforme Demonstração da Dívida Flutuante Anexo 17 da Lei Nº 4.320/64 (página 74 do documento nº 135102/2021 dos autos) existem R\$ 2.284.426,63 de consignações a recolher, desse montante R\$ 2.087.612,86, refere-se a INSS, Previ Leverger, ou seja, a prefeitura não está recolhendo os valores retidos de servidores e contratados, principalmente do regime próprio, durante o exercício foi retido R\$ 1.104.345,23 e recolhido somente R\$ 302.490,96, podendo o Gestor ser responsabilizado por apropriação indébita, conforme disposto no artigo 168-A do Decreto Lei nº 2.848/1940.

1.3. Critério de auditoria

Artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;

Artigo 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940;

Artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000.





1.4. Evidências

Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 página 74 do documento nº 135102/2021 dos autos.

1.5. Causa

Falta de responsabilidade na gestão fiscal, conforme disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados.

1.6. Efeito reais e potenciais

A ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, retidas nos pagamentos efetuados pela prefeitura dos seus servidores, contratados e prestadores de serviços, no prazo fixado pela legislação incide multas, juros, atualização monetária, impede o município de receber recursos Federais e Estaduais, bem como o Gestor municipal, pode ser responsabilizado por apropriação indébita.

1.7. Responsáveis:

1.7.1. Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal

1.7.1.1. Conduta





Não determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores do município, contratados e prestadores de serviços ou não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, no intuito de exigir os recolhimentos tempestivamente.

1.7.1. 2. Nexo

A omissão do dever de ordenar o recolhimento das contribuições previdenciárias ou de fiscalizar seus subordinados, propiciou a ocorrência de um provável prejuízo com o pagamento de multas, juros e atualização monetária, bem como impediu o município de receber recursos Federais e Estaduais.

1.7.2. Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

1.7.2.1. Conduta

Não recolheu as contribuições previdenciárias retidas dos servidores do município, contratados e prestadores de serviços nos prazos fixados em lei.

1.7.2 2. Nexo

A ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, propiciou a ocorrência de um provável prejuízo com o pagamento de multas, juros e atualização monetária, bem como impediu o município de receber recursos Federais e Estaduais.





APÊNDICE – J

10. Achado de auditoria nº 10: Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.

10.1. Código de classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

10.2. Situação encontrada

Constatou-se o pagamento de multa juros e atualização monetária nos pagamentos com os seguintes credores:

a) Rede Cemat (Energisa), foram solicitados os processos pagamentos de todos os empenhos emitidos, que totalizaram R\$ 913.929,22, porém foram encaminhados para a auditoria somente os processos referentes as faturas dos meses de junho/18; agosto/18; setembro/18; outubro/18; dezembro/18; janeiro/19 e fevereiro/19 que totalizaram R\$ 259.626,72.

a1) Constatou-se na análise dessas faturas, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, perfazendo o montante de R\$ 11.497,24, considerando-se os acréscimos somente quando a soma ultrapassou R\$ 10,00, conforme demonstrado a seguir:

Emp.	Ordem Pag.	Data Pag.	Vencimento	Fatura	Mês	Juros	Multa	Atualização
23/2019	40.945,28	13/05/19	28/03/19	6/67100-8	fev/19	85,74	270,77	0,10
						40,19	219,24	0,00
				6/67101-6	fev/19	7,26	39,59	0,01





				6/67103-2	fev/19	80,48	254,15	0,00
						38,94	212,41	0,10
				6/67104-0	fev/19	4,02	21,93	0,01
				6/67105-7	fev/19	15,82	49,97	0,00
				6/354950-8	fev/19	28,09	21,33	0,00
						3,35	18,29	0,00
				6/414590-0	fev/19	46,49	35,31	0,00
						3,57	19,47	0,01
				6/414657-7	fev/19	1,70	9,28	0,00
				6/700226-4	fev/19	42,09	31,96	0,00
						4,22	23,00	0,01
				6/1038449-3	fev/19	41,66	31,64	0,00
						2,17	11,81	0,00
				6/1056734-5	fev/19	26,55	20,17	0,00
						2,28	12,44	0,00
				6/1056746-9	fev/19	7,93	43,28	0,02
				6/1121202-4	fev/19	1,28	6,97	0,00
				6/1126973-5	fev/19	23,23	17,64	0,00
						4,15	22,64	0,01
				6/11788692	fev/19	11,84	8,99	0,00
				6/117873-4	fev/19	8,38	6,37	0,00
23/2019	54.937,01	15/02/19	28/11/18	6/67101-6	set/18	35,02	48,86	12,62
						8,58	42,89	0,00
				6/67103-2	set/18	181,33	253,01	263,65
						52,24	261,18	76,90
				6/67104-0	set/18	19,50	27,20	28,34
						5,09	25,44	7,49
				6/67105-7	set/18	22,16	34,09	0,00
				6/67119-8	set/18	135,75	189,41	1.697,37
						40,01	200,03	58,90
				6/354950-8	set/18	15,27	21,30	22,19
						4,06	20,29	5,97
				6/414590-0	set/18	23,61	32,94	34,32
						6,28	31,42	9,37
				6/700226-4	set/18	17,44	24,34	30,91
						4,29	21,46	7,85
				6/1038449-3	set/18	7,29	10,18	11,76
						2,85	14,24	4,22
				6/1056734,-	set/18	12,39	17,29	18,54
						3,34	16,72	4,92





				6/1056746-9	set/18	37,54	52,38	54,38
						9,28	46,39	13,66
				6/1211867-5	set/18	5,56	7,76	8,08
						1,15	5,73	1,65
23/2019	45.813,02	29/03/19	28/02/19	6/1038449-3	out/18	4,64	14,65	0,00
				6/1056734-5	out/18	3,94	12,44	0,00
				6/1056746-9	out/18	13,42	42,38	0,00
				6/1121202-4	out/18	2,26	7,13	0,00
				6/1178869-2	out/18	2,65	8,36	0,00
				6/354950-8	out/18	5,71	18,04	0,00
				6/414590-0	out/18	7,90	24,94	0,00
				6/414657-7	out/18	3,01	9,50	0,00
				6/67101-6	out/18	13,42	42,39	0,00
				6/67104-0	out/18	8,34	26,33	0,00
				6/700226-4	out/18	8,19	25,86	0,00
				6/1126973-5	out/18	4,64	14,82	0,00
						5,33	17,39	0,00
						0,00	16,82	4,53
24/2019	22.466,36	27/03/19	28/02/19	6/1049711-3	dez/18	0,28	0,87	0,53
						0,44	0,91	0,00
				6/2034085-7	dez/18	6,78	21,40	14,33
						11,81	24,43	0,00
				6/395087-0	dez/18	25,35	2,46	30,78
				6/67054-7	dez/18	86,70	179,38	105,26
				6/67063-8	dez/18	10,60	33,48	20,69
						17,05	35,27	0,00
				6/67064-6	dez/18	34,97	72,35	42,45
				6/67075-2	dez/18	8,19	25,85	13,49
						11,12	23,00	0,00
				6/67077-8	dez/18	14,01	44,26	31,78
						26,18	54,16	0,00
				6/766485-7	dez/18	19,69	40,74	23,90
				6/893526-4	dez/18	2,41	7,61	7,54
						6,22	12,86	0,00
24/2019	21.496,74	02/05/19	28/03/19	6/67054-7	fev/19	58,03	183,26	0,00
				6/67063-8	fev/19	6,09	33,23	0,01
				6/67064-6	fev/19	23,30	73,58	0,00
				6/67075-2	fev/19	2,85	15,57	0,00
				6/67077-8	fev/19	6,80	37,10	0,01
				6/395087-0	fev/19	12,58	39,71	0,00





				6/766485-7	fev/19	12,49	39,44	0,00
				6/2034085-7	fev/19	3,31	18,08	0,00
21/2019	6.449,02	10/05/19	28/03/19	6/67055-4	fev/19	10,98	34,67	0,00
				6/67071-1	fev/19	6,36	20,09	0,00
				6/67085-1	fev/19	4,25	13,43	0,00
				6/664036-1	fev/19	2,08	11,32	0,00
				6/773227-4	fev/19	14,17	44,76	0,00
				6/820504-9	fev/19	3,45	18,84	0,00
				6/977331-8	fev/19	3,90	12,33	0,00
				6/1327665-4	fev/19	2,76	15,04	0,00
				6/2147510-8	fev/19	2,87	15,68	0,00
21/2019	10.773,70	29/03/19	28/02/19	6/1202429-5	dez/18	3,42	7,08	4,15
				6/1327665-4	dez/18	2,75	8,67	0,00
				6/188170-5	dez/18	2,78	8,78	0,00
				6/2147510-8	dez/18	7,58	15,67	9,51
				6/409517-0	dez/18	2,35	7,42	4,75
						3,91	8,10	0,00
				6/664036-1	dez/18	3,64	11,49	0,00
				6/67055-4	dez/18	15,89	32,88	19,29
				6/67071-1	dez/18	8,19	16,94	9,93
				6/67073-7	dez/18	2,76	5,71	3,34
				6/67076-0	dez/18	1,04	3,27	4,45
						3,67	7,59	0,00
				6/67085-1	dez/18	2,21	4,56	2,67
				6/820504-9	dez/18	10,80	34,10	18,69
						15,40	31,86	0,00
				6/977331-8	dez/18	6,03	12,48	7,32
22/2019	1.005,00	05/06/19	Parcel.		jun/19	0,00	0,00	0,00
22/2019	38.103,34	02/05/19	28/03/19	6/67053-9	fev/19	6,74	21,28	0,00
				6/67061-2	fev/19	134,47	424,65	0,00
				6/67067-9	fev/19	8,29	26,17	0,00
				6/67068-7	fev/19	3,03	9,58	0,00
				6/395172-0	fev/19	4,50	14,21	0,00
						2,03	11,05	0,00
				6/409493-4	fev/19	3,66	19,95	0,00
				6/413763-4	dez/18	13,94	4,52	15,57
					fev/18	14,82	5,77	14,99
					ago/18	14,44	6,72	10,39
						6,73	4,12	10,00
						16,47	3,19	13,83





					jun/18	14,02	7,44	6,60
				6/908506-3	fev/19	4,56	14,41	0,00
				6/936215-3	fev/19	5,88	18,56	0,00
				6/1098770-9	fev/19	8,49	26,82	0,00
						5,67	30,95	0,00
				6/2114394-6	fev/19	4,37	13,79	0,00
				6/2501249-3	fev/19	8,87	28,02	0,00
						3,32	18,11	0,00
				6/9241802-9	fev/19	1,49	8,11	0,00
22/2019	17.637,25	27/03/19	28/02/19	6/1098770-9	dez/18	17,42	36,05	21,15
				6/1264719-4	dez/18	1,57	4,96	4,04
						3,34	6,90	0,00
				6/1333170-7	dez/18	1,68	5,92	4,14
						3,41	7,06	0,00
				6/1635369-0	jun/18	7,37	23,29	15,77
						12,99	26,88	0,00
				6/2114394-6	dez/18	7,00	14,47	8,49
				6/2501249-3	dez/18	12,13	25,09	14,72
				6/394625-8	dez/18	2,36	4,89	2,86
				6/395172-0	dez/18	7,35	15,20	8,91
				6/409493-4	jan/19	6,50	20,53	11,70
						9,64	19,94	0,00
				6/67053-9	jan/19	10,74	22,23	13,04
				6/67061-2	dez/18	212,10	438,83	72,38
				6/67067-9	dez/18	12,66	26,19	15,37
				6/67068-7	dez/18	4,09	8,46	4,96
				6/908806-3	dez/18	5,86	12,12	7,11
				6/9241802-9	dez/18	2,62	8,27	5,54
						4,57	9,46	0,00
				6/936215-3	dez/18	10,78	22,30	13,08
Soma						2.457,37	5.992,47	3.047,40

b) Credor INSS Parcelamento, foram solicitados os processos pagamentos de todos os empenhos emitidos, que totalizaram R\$ 155.886,38, porém foram encaminhados para a auditoria somente os processos referentes os pagamentos dos empenhos nº 5174; 5175, 5176 e 113/2019 que totalizaram R\$ 44.494,33.





b1) Constatou-se na análise das guias de pagamento, que foram pagas com atraso incidindo juros, multas e atualização monetária, perfazendo o montante de R\$ 15.022,72, conforme demonstrado a seguir:

Empenho	Valor	Principal	Multa	juros/ou encargos	Período Apuração
113/2019	4.015,67	3.054,77	366,54	594,36	31/01/2019
5174/2019	4.193,47	3.190,01	382,78	620,68	21/07/2019
5175/2019	32.091,72	10.018,41	2.003,65	4.023,80	30/09/2019
5175/2019		10.018,41	2.003,65	4.023,80	
5176/2019	4.193,47	3.190,01	382,78	620,68	30/09/2019
Soma	44.494,33	29.471,61	5.139,40	9.883,32	

c) Credor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foram solicitados os processos pagamentos de todos os empenhos emitidos, que totalizaram R\$ 1.427.306,25, porém foram encaminhados para a auditoria somente os processos referentes os pagamentos dos empenhos nº 333; 334; 335; 733; 734; 735; 4657; 4658 e 4659/2019 que totalizaram R\$ 368.226,75.

c1) Constatou-se na análise das guias de pagamento, que foram pagas com atraso incidindo juros, multas e atualização monetária, perfazendo o montante de R\$ 43.797,06, conforme demonstrado a seguir:

Empenho	Valor	Principal	Juros e Multa	Período Apuração
335/2019	9.942,52	8.117,68	1.824,84	Dezembro/2018
333/2019	16.642,92	13.588,29	3.054,63	Dezembro/2018
334/2019	16.642,92	13.588,29	3.054,63	Dezembro/2018
735/2019	8.847,81	7.252,90	1.594,91	Janeiro/2019
734/2019	14.810,46	12.140,72	2.669,74	Janeiro/2019
733/2019	14.810,46	12.140,72	2.669,74	Janeiro/2019
4657/2019	110.313,92	99.176,42	11.137,50	Julho/2019
4658/2019	110.313,92	99.176,42	11.137,50	Julho/2019
4659/2019	65.901,82	59.248,25	6.653,57	Julho/2019
Total	368.226,75	324.429,69	43.797,06	





d) Credor Oi Brasil Telecom S/A foram solicitados os processos pagamentos de todos os empenhos emitidos, que totalizaram R\$ 85.462,76, porém foram encaminhados para a auditoria somente os processos parte dos processos de pagamentos conforme demonstrado no quadro 06 que totalizaram R\$ 19.056,44.

d1) Constatou-se na análise das faturas analisadas, que foram pagas com atraso, incidindo acréscimos classificados na fatura da concessionária, como “outros Valores” perfazendo o montante de R\$ 542,62, conforme demonstrado no quadro 06 a seguir:

Quadro 06. Demonstrativo das faturas analisadas

Empenho nº	Ordem Pagamento Valor	Data Pagamento	Vencimento	Fatura	Mês de referência	Outros valores
127/2019	329,87	19/03/2019	18/03/2019	33411020	mar/19	0,00
135/2019	467,13	19/03/2019	18/03/2019	33411704	mar/19	0,00
131/2019	159,54	28/03/2019	14/02/2019	33411623	fev/19	3,23
124/2019	331,00	19/03/2019	18/03/2019	33411346	mar/19	0,00
139/2019	108,28	02/10/2019	15/08/2019	33411254	ago/19	2,48
142/2019	174,10	02/10/2019	15/08/2019	33411226	ago/19	4,11
129/2019	442,17	02/10/2019	15/08/2019	33411229	ago/19	0,00
126/2019	390,38	01/10/2019	15/08/2019	33411060	ago/19	6,86
130/2019	268,17	02/10/2019				0,00
135/2019	467,61	02/10/2019	15/08/2019	33411704	ago/19	10,98
137/2019	355,61	02/10/2019	15/08/2019	33351040	ago/19	4,41
123/2019	255,00	18/10/2019	15/08/2019	33411486	ago/19	0,00
127/2019	338,15	02/10/2019	15/08/2019	33411020	ago/19	10,16
127/2019	394,92	25/09/2019	14/09/2019	33411020	set/19	7,61
133/2019	222,20	02/10/2019	15/08/2019	33411595	ago/19	5,32
124/2019	287,99	02/10/2019	15/08/2019	33411346	ago/19	7,83
128/2019	413,10	02/10/2019	15/08/2019	33411318	ago/19	9,81
134/2019	8,07	02/10/2019	15/08/2019	33411203	ago/19	8,07
121/2019	491,76	02/10/2019	15/08/2019	33411202	ago/19	10,06
125/2019	809,10	02/10/2019	15/08/2019	33411159	ago/19	18,77
122/2019	684,70	02/10/2019	15/08/2019	33411685	ago/19	16,19
132/2019	609,49	02/10/2019	15/08/2019	33411635	ago/19	13,35
131/2019	161,96	02/10/2019	15/08/2019	33411623	ago/19	3,83
138/2019	149,85	02/10/2019	15/08/2019	33411354	ago/19	3,54





120/2019	536,03	02/10/2019	15/08/2019	33411509	ago/19	13,48
135/2019	514,30	24/09/2019	14/09/2019	33411704	set/19	13,09
122/2019	689,64	25/09/2019	14/09/2019	33411685	set/19	21,13
132/2019	608,91	25/09/2019	14/09/2019	33411635	set/19	18,99
131/2019	162,91	25/09/2019	14/09/2019	33411623	set/19	4,78
133/2019	267,77	25/09/2019	14/09/2019	33411595	set/19	6,58
120/2019	555,57	25/09/2019	14/09/2019	33411509	set/19	15,74
138/2019	150,73	25/09/2019	14/09/2019	33411354	set/19	4,42
124/2019	352,11	25/09/2019	14/09/2019	33411346	set/19	9,11
128/2019	447,19	25/09/2019	14/09/2019	33411318	set/19	11,91
129/2019	352,32	25/09/2019	14/09/2019	33411202	set/19	12,15
125/2019	821,46	25/09/2019	14/09/2019	33411159	set/19	23,83
126/2019	274,89	25/09/2019	14/09/2019	33411060	set/19	9,48
130/2019	270,35	25/09/2019	14/09/2019	33411054	set/19	7,94
137/2019	409,42	25/09/2019	14/09/2019	33351040	set/19	11,30
123/2019	269,78	25/09/2019	14/09/2019	33411486	set/19	8,07
136/2019	109,15	25/09/2019	14/09/2019	33411254	set/19	3,11
142/2019	178,46	25/09/2019	14/09/2019	33411226	set/19	5,14
129/2019	489,31	04/12/2019	14/11/2019	33411229	nov/19	25,11
138/2019	161,11	04/12/2019	14/11/2019	33411354	nov/19	8,54
139/2019	113,60	04/12/2019	14/11/2019	33411254	nov/19	6,29
128/2019	436,91	04/12/2019	14/11/2019	33411318	nov/19	24,00
123/2019	275,34	04/12/2019	14/11/2019	33411486	nov/19	16,17
130/2019	286,62	04/12/2019	14/11/2019	33411054	nov/19	15,46
126/2019	277,90	04/12/2019	14/11/2019	33411060	nov/19	19,29
131/2019	175,68	04/12/2019	14/11/2019	33411623	nov/19	9,00
122/2019	715,00	04/12/2019	14/11/2019	33411685	nov/19	24,46
125/2019	833,83	04/12/2019	14/11/2019	33411159	nov/19	47,44
	19.056,44					542,62

10.3. Critério de auditoria

Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, artigo 15, e Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 4º.

Súmula TCE-MT Nº 01 e Acórdão Nº 815/2007, a seguir transcritos:

“SÚMULA TCE-MT Nº 01





O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Acórdão nº 815/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-la, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.”

10.4. Evidências

Processos de pagamentos do credor Rede Cemat, páginas 409 a 581 do documento nº 135109/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do credor INSS Parcelamento, páginas 122 a 160, 224 a 231 e 354 a 358 documento nº 135109/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do credor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, páginas 327 a 340 e 362 a 372 do documento nº 135109/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do credor Oi Brasil Telecom S/A, páginas 259 a 494 do documento nº 135115/2021 dos autos.

10.5. Causa

Pagamento de despesas de faturas de energia, telefone e INSS após o vencimento, ocasionando os encargos de multa, juros de mora e atualização monetária.





10.6. Efeito reais e potenciais

Dano ao erário em face de pagamento de despesas impróprias, com os encargos de multa, juros de mora e correção monetária totalizando somente nas faturas e guias analisadas o montante de R\$ 70.859,64.

10.7. Responsáveis:

10.7.1. Responsável 1. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal.

10.7.1.1. Conduta

Não determinou o pagamento das faturas de energia, telefone e INSS, previamente ou na data do vencimento.

10.7.1.2. Nexo

Dano ao erário em face de pagamento de despesas impróprias, com os encargos de multa, juros de mora e correção monetária totalizando somente nas faturas e guias analisadas o montante de R\$ 70.859,64.

10.7.2. Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

10.7.2.1. Conduta





Não efetuou os pagamentos das faturas de energia, telefone e INSS, previamente ou na data do vencimento.

10.7.2.2. Nexo

Dano ao erário em face de pagamento de despesas impróprias, com os encargos de multa, juros de mora e correção monetária totalizando somente nas faturas e guias analisadas o montante de R\$ 70.859,64.

APÊNDICE – L

12. Achado de auditoria nº 12: Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

12.1. Código de classificação da irregularidade

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

12.2. Situação encontrada

Após levantamento nos empenhos emitidos no ano de 2019 para o Credor Previdência dos Servidores Municipais do Município de Santo Antônio de Leverger, constatou-se que não foram recolhidos nenhuma contribuição patronal para o regime próprio de previdência, inclusive a competência dezembro/2018, foi somente empenhada em janeiro de 2019, porém não foi recolhida.





Destaca-se também que as competências maio/19, agosto/19, outubro/19, novembro/19 e dezembro/19, sequer foram empenhadas, conforme demonstrativo de empenhos, liquidação e pagamentos extraídos do sistema APLIC.

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Competência	Anulado
21/01/2019	000152/2019	735,64	735,64	735,64	Parc. 46/60	0,00
21/01/2019	000153/2019	41.992,14	41.992,14	41.992,14	Parc. 10/60	0,00
21/01/2019	000154/2019	338,33	338,33	338,33	Parc. 08/200	0,00
21/01/2019	000155/2019	974,16	974,16	974,16	Parc. 08/200	0,00
21/01/2019	000156/2019	7.851,08	7.851,08	7.851,08	Parc. 04/60	0,00
21/01/2019	000157/2019	598,07	598,07	598,07	Parc. 03/200	0,00
21/01/2019	000158/2019	345,28	345,28	345,28	Parc.03/200	0,00
21/01/2019	000161/2019	2.215,02	2.215,02	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000162/2019	429,57	429,57	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000163/2019	1.934,68	1.934,68	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000164/2019	25.545,52	25.545,52	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000165/2019	20.849,97	20.849,97	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000166/2019	36.888,31	36.888,31	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000167/2019	5.290,45	5.290,45	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000168/2019	4.623,30	4.623,30	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000169/2019	14.482,17	14.482,17	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000170/2019	7.677,01	7.677,01	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000171/2019	30.290,71	30.290,71	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000172/2019	17.059,65	17.059,65	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000173/2019	2.683,07	2.683,07	0,00	Mês 12/18	0,00
21/01/2019	000174/2019	2.151,37	2.151,37	0,00	Mês 12/18	0,00
31/01/2019	000340/2019	225.882,89	225.882,89	225.882,89	Parc. 10/60	0,00
27/02/2019	000913/2019	738,64	738,64	738,64	Parc. 47/60	0,00
27/02/2019	000914/2019	42.394,49	42.394,49	42.394,49	Parc. 10/60	0,00
27/02/2019	000915/2019	339,96	339,96	339,96	Parc. 09/200	0,00
27/02/2019	000916/2019	978,84	978,84	978,84	Parc. 09/200	0,00
27/02/2019	000917/2019	7.889,75	7.889,75	7.889,75	Parc. 05/60	0,00
27/02/2019	000918/2019	603,83	603,83	603,83	Parc. 04/200	0,00
27/02/2019	000919/2019	346,96	346,96	346,96	Parc. 04/200	0,00
28/02/2019	001037/2019	44.351,22	44.351,22	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001038/2019	5.557,11	5.557,11	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001039/2019	6.040,21	6.040,21	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001040/2019	16.459,37	16.459,37	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001041/2019	9.639,15	9.639,15	0,00	Mês 01/19	0,00





28/02/2019	001042/2019	45.008,55	45.008,55	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001043/2019	22.541,57	22.541,57	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001044/2019	2.699,61	2.699,61	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001046/2019	3.042,19	3.042,19	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001047/2019	8.499,05	8.499,05	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001048/2019	498,92	498,92	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001049/2019	1.203,52	1.203,52	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001050/2019	30.461,77	30.461,77	0,00	Mês 01/19	0,00
28/02/2019	001051/2019	27.108,50	27.108,50	0,00	Mês 01/19	0,00
29/03/2019	001731/2019	6.705,71	6.705,71	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001732/2019	508,62	508,62	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001733/2019	1.206,19	1.206,19	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001734/2019	27.832,74	27.832,74	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001735/2019	29.588,05	29.588,05	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001736/2019	39.509,52	39.509,52	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001737/2019	5.665,12	5.665,12	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001738/2019	5.914,20	5.914,20	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001739/2019	16.711,91	16.711,91	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001740/2019	9.702,84	9.702,84	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001741/2019	47.001,79	47.001,79	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001742/2019	20.778,17	20.778,17	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001743/2019	2.752,07	2.752,07	0,00	Mês 02/19	0,00
29/03/2019	001744/2019	2.652,24	2.652,24	0,00	Mês 02/19	0,00
30/04/2019	002351/2019	7.216,36	7.216,36	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002352/2019	508,98	508,98	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002353/2019	1.320,27	1.320,27	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002354/2019	28.666,62	28.666,62	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002355/2019	28.539,67	28.539,67	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002356/2019	6.105,51	6.105,51	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002357/2019	5.110,30	5.110,30	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002358/2019	17.536,31	17.536,31	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002359/2019	8.529,58	8.529,58	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002360/2019	40.687,36	40.687,36	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002361/2019	2.317,76	2.317,76	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002362/2019	2.654,14	2.654,14	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002363/2019	42.182,99	42.182,99	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002364/2019	22.072,50	22.072,50	0,00	Mês 03/19	0,00
30/04/2019	002365/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 49/60	751,37
30/04/2019	002366/2019	42.778,11	42.778,11	42.778,11	Parc. 12/60	0,00
30/04/2019	002367/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 11/200	346,32





30/04/2019	002368/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 11/200	997,16
30/04/2019	002369/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 04/60	8.038,64
30/04/2019	002370/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 06/200	612,36
30/04/2019	002371/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 06/200	353,54
27/05/2019	002801/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 50/60	764,42
27/05/2019	002802/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 13/60	43.549,38
27/05/2019	002804/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 12/200	352,57
27/05/2019	002805/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 12/200	1.015,14
27/05/2019	002806/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 08/60	8.184,68
27/05/2019	002808/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 07/200	623,48
27/05/2019	002809/2019	0,00	0,00	0,00	Parc. 07/200	359,96
31/05/2019	003035/2019	4.470,94	4.470,94	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003036/2019	1.014,41	1.014,41	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003037/2019	831,92	831,92	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003038/2019	31.489,75	31.489,75	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003039/2019	30.354,17	30.354,17	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003040/2019	42.486,39	42.486,39	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003041/2019	6.633,85	6.633,85	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003042/2019	5.281,58	5.281,58	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003043/2019	14.628,80	14.628,80	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003044/2019	7.618,32	7.618,32	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003045/2019	47.126,67	47.126,67	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003046/2019	18.900,32	18.900,32	0,00	Mês 04/19	0,00
31/05/2019	003047/2019	3.464,87	3.464,87	0,00	Mês 04/19	0,00
30/07/2019	003790/2019	6.613,62	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003791/2019	501,63	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003792/2019	1.731,22	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003793/2019	100.702,67	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003794/2019	6.599,32	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003795/2019	6.542,28	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003796/2019	16.207,47	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003797/2019	8.672,00	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003798/2019	69.542,34	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003799/2019	2.284,28	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/07/2019	003800/2019	3.045,82	0,00	0,00	Mês 06/19	0,00
30/08/2019	004229/2019	7.362,14	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004230/2019	1.027,92	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004231/2019	1.722,09	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004232/2019	19.619,12	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004233/2019	5.644,39	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00





30/08/2019	004234/2019	6.277,75	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004235/2019	16.960,01	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004236/2019	8.467,84	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004237/2019	2.285,07	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004238/2019	3.483,15	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004239/2019	24.323,35	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004240/2019	44.064,48	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004241/2019	44.646,01	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004242/2019	21.726,54	0,00	0,00	Mês 07/19	0,00
30/08/2019	004279/2019	0,00	0,00	0,00	0	776,20
30/08/2019	004280/2019	0,00	0,00	0,00	0	358,75
30/08/2019	004281/2019	0,00	0,00	0,00	0	1.032,95
30/08/2019	004282/2019	0,00	0,00	0,00	0	634,62
30/08/2019	004283/2019	0,00	0,00	0,00	0	366,39
30/08/2019	004284/2019	0,00	0,00	0,00	0	30.019,47
16/09/2019	004639/2019	0,00	0,00	0,00	0	780,10
16/09/2019	004640/2019	0,00	0,00	0,00	0	44.565,50
16/09/2019	004641/2019	0,00	0,00	0,00	0	360,80
16/09/2019	004642/2019	0,00	0,00	0,00	0	1.038,83
16/09/2019	004643/2019	0,00	0,00	0,00	0	638,32
16/09/2019	004644/2019	0,00	0,00	0,00	0	368,52
16/09/2019	004645/2019	0,00	0,00	0,00	0	30.200,43
29/10/2019	005233/2019	8.408,97	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005234/2019	513,64	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005235/2019	1.997,12	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005236/2019	27.596,26	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005237/2019	29.550,13	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005238/2019	41.990,13	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005239/2019	5.985,94	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005240/2019	5.891,16	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005241/2019	18.302,31	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005242/2019	7.512,74	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005243/2019	52.083,44	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005244/2019	20.936,23	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
29/10/2019	005245/2019	2.283,63	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
30/10/2019	005256/2019	2.587,56	0,00	0,00	Mês 09/19	0,00
Total		2.069.990,99	1.414.299,22	374.788,17		177.089,90

FONTE: CONSULTA DE EMPENHOS UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER/2019 GERADO EM: 10/05/2021 09:22:17





Destaca-se que foi efetuado um levantamento das Leis que autorizaram parcelamento de débitos e constatou-se, que essa prática de não recolher as contribuições para o PREVI-LEVERGER é reiterada, conforme pode ser verificado no demonstrativo a seguir:

Lei/nº	Data da assinatura	Quantidade de Parcelas	Data prevista para o início dos pagamentos	Origem dos débitos parcelado
1.151/2015	15/04/2015	60	30/03/2015	Janeiro de 2007 a dezembro de 2008
1.242/2018	10/05/2018	60	30/05/2018	Abril de 2017 a março de 2018
1.243/2018	22/05/2018	200	30/06/2018	Competências até março 2017 e débitos residuais homologados pelas leis 1097/2013, 1098/2013, 1222/2017, incluído inclusive os valores descontados dos segurados e não recolhidos.
1.257/2018	10/10/2018	60	30/10/2018	Maior de 2018 a julho de 2018
1.258/2018	25/10/2018	Acrescenta inciso IV no artigo 1º da Lei 1243/2018, incluído os valores descontados dos segurados e não recolhidos de períodos anteriores a março de 2017.		
1.274/2019	17/05/2019	60	30/06/2019	Abril de 2017 a março de 2019 e resíduos das leis 1.242/2018 e 1.257/2018

Da análise das Leis acima demonstradas, constata-se que a Prefeitura efetua o parcelamento, recolhe algumas parcelas, porém não recolhe as contribuições patronais e descontadas dos segurados mensalmente, após um período parcela novamente os débitos, inclusive o os resíduos dos parcelamentos anteriores e não pagos.

Verificou-se também que o parcelamento autorizado pela Lei nº 1.274/2019, previa no artigo 5º que o início dos pagamentos seria em 30/6/2019, porém não foi constatado nenhum pagamento no exercício de 2019.

Medidas urgentes devem ser tomadas pela administração atual, sob pena de no futuro o fundo municipal de previdência não possuir recursos para o pagamento dos segurados, caso existam hoje.

12.3. Critério de auditoria





Artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.

12.4. Evidências

Descrição dos empenhos emitidos no ano de 2019 para o credor, Previdência dos Servidores Municipais do Município de Santo Antônio de Leverger, extraído do sistema APLIC no dia 10/5/2021;

Cópia dos processos de pagamentos para a Previdência dos Servidores Municipais do Município de Santo Antônio de Leverger, páginas 161 a 223, 232 a 326, 341 a 353 e 385 a 399 do documento nº 135109/2021 dos autos.

Cópia das Leis de parcelamentos de débitos nº 1151/2015, 1242/2018, 1243/2018, 1257/2018, 1258/2018 e 1274/2019, páginas 8 a 34 do documento nº 135130/2021 dos autos.

12.5. Causa

Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador para o regime próprio de previdência municipal.

12.6. Efeito reais e potenciais

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nos prazos estabelecidos na Lei, incidem multas, juros atualização monetária no momento do pagamento com atraso, aumenta a dívida pública e impede o município de receber transferências voluntárias da União e do Estado.





12.7.1. Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

12.7.1.1. Conduta

Não determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal, ou não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, no intuito de exigir os recolhimentos tempestivamente.

12.7.1. 2. Nexo

A omissão do dever de ordenar o recolhimento das contribuições previdenciárias ou de fiscalizar seus subordinados, propiciou a ocorrência de um provável prejuízo com o pagamento de multas, juros e atualização monetária, bem como impediu o município de receber recursos voluntários Federais e Estaduais.

12.7.2. Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

12.7.2.1. Conduta

Não recolheu as contribuições previdenciárias do empregador para o regime próprio de previdência municipal nos prazos fixados em lei.

12.7.2 2. Nexo





A ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, propiciou a ocorrência de um provável prejuízo com o pagamento de multas, juros e atualização monetária, bem como impediu o município de receber recursos voluntários Federais e Estaduais.

APÊNDICE – M

13. Achado de auditoria nº 13: Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.

13.1. Código de classificação da irregularidade

LA 99. Previdência_Gravíssima_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.2. Situação encontrada

Constatou-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias para o RPPS estão sendo recolhidas com atraso sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.

Destaca-se que a Unidade de Controle Interno também apontou essa irregularidade no relatório do primeiro semestre das contas de gestão exercício de 2019, página 13 do documento nº 135098/2021 dos autos.

13.3. Critério de auditoria





Leis municipais de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal com o PREVI-LEVERGER nº 1151/2015, 1242/2018, 1243/2018, 1257/2018, 1258/2018 e 1274/2019.

13.4. Evidências

Processos de pagamentos para o Fundo Municipal de Previdência – PREVI-LEVERGER, páginas 01 a 128 do documento nº 135115/2021 e páginas 161 a 223, 232 a 326, 341 a 372 e 396 a 407 do documento nº 135109/2021 dos autos.

13.5. Causa

Ausência de recolhimento das guias para o RPPS até a data do vencimento.

13.6. Efeito reais e potenciais

Prejuízos para o fundo municipal de previdência PREVI-LEVERGER, podendo no futuro o regime próprio de previdência, não possuir recursos suficientes para o pagamento de seus aposentados e pensionistas.

13.7. Responsáveis

13.7.1. Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

13.7.1.1. Conduta





Não determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal com os acréscimos legais.

13.7.1. 2. Nexo

A ausência do recolhimento das contribuições com multa, juros e atualização monetária, propiciou prejuízos para o fundo municipal de previdência PREVI-LEVERGER, podendo no futuro o regime próprio de previdência, não possuir recursos suficientes para o pagamento de seus aposentados e pensionistas.

13.7.2. Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

13.7.2.1. Conduta

Recolheu com atraso as contribuições previdenciárias para o PREVI-LEVERGER sem multa, juros e atualização monetária.

13.7.2 2. Nexo

A ausência do recolhimento das contribuições com multa, juros e atualização monetária, propiciou prejuízos para o fundo municipal de previdência PREVI-LEVERGER, podendo no futuro o regime próprio de previdência, não possuir recursos suficientes para o pagamento de seus aposentados e pensionistas.





2.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 01 – 10 – 12 e 13.

O representante dos responsáveis pelos achados nº 01, 10, 12 e 13, alega que a equipe de auditoria não levou em consideração os atrasos ocorridos nos repasses de recursos da educação, saúde e assistência social pelo Estado de Mato Grosso aos municípios no período compreendido entre os anos de 2015/2018, e que transtornos imensuráveis foram ocasionados aos municípios que já possuíam dificuldade financeira, como é o caso de Santo Antônio de Leverger.

Aduz que, com os poucos recursos que possuía teve que fazer escolhas entre investir em serviços públicos essenciais, custear folha de pagamento e outros, e realizar os pagamentos de contribuições previdenciárias e concessionárias de serviços públicos.

Informa posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a respeito do pagamento de multa e juros por atraso, a seguir transcritos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEMANDA PROPOSTA COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONDENANDO O EX-PREFEITO A RESTITUIR AO ERÁRIO O VALOR PAGO A TÍTULO DE JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA E TELEFONE COM ATRASO - POSTERIOR AFASTAMENTO DESSE DEVER PELO TCE/MT EM RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE CULPA E DOLO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA PELOS MESMOS MOTIVOS - POSSIBILIDADE - MANIFESTA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO NO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do recebimento da ação de improbidade administrativa, que requer apenas indícios da prática de ato ímprobo pelo agente público, para a rejeição liminar de tal demanda deve o julgador, por meio de decisão fundamentada, demonstrar a absoluta inexistência do ato de improbidade, a manifesta im procedência da lide ou a inadequação da via eleita, nos moldes do §8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. 2. Como regra, a real existência do ato ímprobo, bem assim de dolo ou culpa do agente, constitui matéria de mérito da ação de improbidade administrativa, a





ser apreciado após a instauração da fase instrutória, quando, em procedimento contraditório, as provas serão produzidas para a averiguação dos fatos declinados na petição inicial da demanda. 3. Entretanto, mostrando-se manifesta, no caso concreto, a ausência do dolo ou da culpa na conduta do agente público, de forma a ser muito alta a probabilidade de futuro julgamento pela improcedência da ação de improbidade administrativa, é possível a rejeição desta demanda no seu limiar, com esteio no art. 17, § 8º, a Lei nº 8.429/92, evitando-se, assim, a continuidade de lide patentemente temerária, isto é, sem resultado útil. **4. Hipótese aplicável ao caso dos autos, em que o agente público demonstrou que o pagamento impontual de contas de energia elétrica e de telefone à época em que era Prefeito, gerando juros e multas, não se deu por dolo, má-fé ou desonestidade de sua parte, mas sim em razão da necessidade de adimplir débitos mais prioritários em sua gestão, a exemplo do pagamento dos servidores públicos, dos precatórios etc**". (N.U 0007675-03.2015.8.11.0003, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/05/2018, Publicado no DJE 29/05/2018) (gn)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE EQUILÍBRIO FISCAL (AUMENTO DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, CONTRAÇÃO DE DESPESAS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA E PAGAMENTOS IRREGULARES) - CONDUTAS PRATICADAS EM RAZÃO DA CONJUNTURA ECONÔMICA VIVENCIADA PELA AUTARQUIA - DOLO OU MÁ-FÉ INDEMONSTRADOS - IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA QUANTO A ELAS - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE USO CONTINUADO E PREVISÍVEIS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE FORMA FRACIONADA E VISANDO À DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LIMITE PARA DISPENSA QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR GLOBAL E NÃO DE CADA COMPRA ISOLADAMENTE - EXEGESE DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.429/92 - LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE CARACTERIZADAS - INCIDÊNCIA DO ART. 10, CAPUT E INCISO VIII E 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Se, apesar de contrárias à legislação de regência, as condutas de aumentar o déficit orçamentário, contrair despesas sem disponibilidade de caixa no mesmo exercício financeiro e efetuar pagamentos de JUROS e MULTAS de forma indevida, não foram impulsionadas por dolo ou má-fé, mas em razão da necessidade inafastável de fornecer ininterruptamente água à população municipal independentemente da conjuntura econômica do momento, por se tratar de produto essencial, mostra-se incabível a aplicação da Lei nº 8.429/92, que não se destina ao





Administrador ineficiente, mas sim ao desonesto. 2. De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em se tratando de produtos de uso continuado, e, portanto, rotineiros e previsíveis, a sua aquisição deve ser feita anualmente, isto é, para todo o exercício financeiro. 3. Logo, a aquisição de tais produtos, de forma fracionada e considerando o valor isolado de cada compra, visando justificar ilegal dispensa de licitação, importa ofensa aos princípios da legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública e também lesão ao erário, e sujeita os agentes públicos que assim agiram dolosamente às penas da Lei de IMPROBIDADE Administrativa”. (N.U 0001148-82.2010.8.11.0044, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/05/2016, Publicado no DJE 09/05/2016) (gn).

Assevera que a Egrégia Corte de Justiça reconhece que não pode haver condenação do Gestor, quando insuficientes os recursos necessários para o custeio das despesas contraídas.

2.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 01 – 10 – 12 e 13.

Foram analisadas as manifestações do procurador dos responsáveis e constata-se que não foi comprovado que houve atraso nos repasses de recursos pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2015 a 2018, para as áreas da Educação, Saúde e Assistência Social.

Destaca-se que conforme relatado nos achados de auditoria, essa prática do não pagamento ou pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, energia e telefone é reiterada, conforme pode ser verificado na situação encontrada dos achados.

Verifica-se ainda conforme demonstrado no quadro a seguir que a receita do município teve um aumento nominal de 54,63% quando comparada a arrecadação do exercício de 2019 com a de 2015, enquanto o INPC acumulado no período foi de 17,56%, portanto houve um aumento real nas receitas do município no período de 37,07%. No período demonstrado somente no exercício de 2017 houve redução na receita quando





comparada com o ano anterior 2016, portanto não procede as argumentações apresentadas pela defesa.

(Em R\$ 1,00)

Descrição	A = ano 2015	B = ano 2016	C = B x100/A	D = ano 2017	E = D*100/B	F = ano 2018	G = F*100/D	H = ano 2019	I = H*100/F	Acumulado H*100/A
Receitas	11.766.529	14.475.731	23,02 %	13.087.246	- 9,60%	15.570.423	18,97%	18.195.008	16,85%	54,63%
INPC		6,58 %		2,07 %		3,43 %		4,48 %		17,56 %

Fonte: Balanço Orçamentário Anexo 12 exercícios 2015 a 2019 disponível no sistema Aplic contas de governo.

Após as constatações acima, **mantém-se as irregularidades nº 01, 10, 12 e 13.**

3. Achados nº 02 – 03 – 04 – 05 – 06 – 15 e 16

Os Senhores Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal, Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade, Izaias Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras, Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão e Mário Léo Ribeiro Junior – Orçamentista, apresentaram manifestações a respeito dos achados nº 02, 03, 04, 05, 06, 15 e 16 em conjunto, em razão de que, segundo o procurador dos responsáveis por esses achados, alegou que se referem a erros formais que não trouxeram consequências prejudiciais a Administração Municipal, motivo pelo qual serão analisadas as manifestações em conjunto, no final da transcrição do achado nº 16, a seguir transcritos:

APÊNDICE – B

2. Achado de auditoria nº 2: Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.





2.1. Código de classificação da irregularidade

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.2. Situação encontrada

Na análise dos pagamentos dos empenhos 116/2019; 117/2019; 118/2019; 664/2019; 1302/2019; 1453/2019; 2756/2019; 3461/2019; 3482/2019; 3485/2019; 3555/2019; 4018/2019 e 5165/2019 do Credor, Interlagos Locadora de Veículos Ltda, a maioria das notas fiscais não foram atestadas e algumas que foram atestadas não consta a identificação do responsável pelo atesto.

Destaca-se também que as notas de empenhos, liquidação e ordens de pagamentos não foram assinadas pelos responsáveis.

2.3. Critério de auditoria

Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que assim dispões:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:





I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2.4. Evidências

Processos de pagamentos do credor, Interlagos Locadora de Veículos Ltda, páginas 01 a 149 do documento nº 135107/2021 dos autos.

2.5. Causa

Negligência dos responsáveis pelos pagamentos aos fornecedores, em não terem constatados que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento dos produtos ou não foi identificada a assinatura do responsável pelo atesto.

2.6. Efeito reais e potenciais

A inobservância das etapas necessárias para a realização das despesas, podem ocorrer pagamentos de produtos ou serviços que não foram entregues, ocasionando prejuízos ao erário.

2.7. Responsáveis:

2.7.1. Responsável Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal

2.7.1.1. Conduta





Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto ou sem identificação do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação.

2.7.1.2. Nexo

A omissão no dever de fiscalizar seus subordinados pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.

2.7.2. Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas.

2.7.2.1. Conduta

Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação.

2.7.2.2. Nexo

A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos e ou serviços que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.

APÊNDICE – C





3. Achado de auditoria nº 3: Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.

3.1. Código de classificação da irregularidade

J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.2. Situação encontrada

Na análise das despesas constatou-se a emissão de empenhos após a realização das despesas, ou seja, o empenho somente é emitido após a execução da despesa para realizar o pagamento, dos seguintes credores:

a) Interlagos Locadora de Veículos Ltda, empenhos 115/2019; 116/2019; 117/2019; 118/2019; 1302/2019; 1453/2019; 2756/2019; 3461/2019; 3482/2019; 3485/2019; 3555/2019; 4018/2019 e 5165/2019;

b) Juary Alves da Silva – ME, empenhos 799/2019, 2694/2019 3344/2019;

c) Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda. empenhos 468/2019; 1431/2019; 1948/2019; 2245/2019; 2754/2019; 3287/2019; 3484/2019; 4140/2019; 4142/2019; 4157/2019; 4667/2019; 5060/2019; 5533/2019; 5670/2019; 6067/2019 e 6091/2019;

d) S. L. Potrich Sociedade individual de Advocacia, empenhos 017/2019 de 2/1/2019 e 2069/2019 de 9/4/2019, constatou-se que nas especificações do empenho 2069/2019, que o valor empenhado foi para cobrir despesas do contrato nº 20/2017, referente aos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, considerando que o valor mensal dos serviços prestados é de R\$ 6.500,00, o valor total do empenho no montante de R\$ 45.500,00, corresponde aos 7 meses especificados na nota de empenho 2069/2019. Quanto ao empenho 017/2019 no valor





de R\$ 32.500,00, na nota de empenho não foi especificado quais os meses se referem os pagamentos, porém considerando que foi emitido anteriormente ao empenho 2069/2019, entende-se que se refere aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018;

e) Engemac Construtora Eireli – EPP, empenhos 467/2019; 650/2019; 651/2019; 1730/2019; 2572/2019; 2838/2019; 3288/2019; 3546/2019; 4141/25019; 4144/2019; 4666/2019; 4672/2019; 5054/2019; 5532/2019 e 6211/2019;

f) Libra Serviços Corporativos LTDA. empenhos, 2582/19 e 3144/19, foram emitidos em 7/5/19 e 5/6/19 respectivamente, para pagamento das notas fiscais referente ao período de 14/12/18 a 14/4/19, ou seja, os empenhos foram emitidos após a execução dos serviços.

g) França & Madeira Advogados Associados, o empenho nº 577/2019 foi emitido no dia 11/2/2019, a nota de liquidação da despesa e a nota fiscal também foram emitidas no mesmo dia, ou seja, o empenho somente foi emitido no momento do pagamento da despesa.

g1) Destaca-se que a discriminação constante da nota fiscal nº 337 da prefeitura municipal de Recife - PE foi: contratação de serviços jurídicos técnicos especializados na área de direito tributário, com vistas a assessorar os agentes fiscais na identificação, levantamento, planilhamento, análise, constituição e cobrança de créditos tributários incidentes sobre operações realizadas por instituições financeiras no território municipal sujeitas a incidência do ISSQN, portanto não seria possível concluir os serviços no mesmo dia.

3.3. Critério de auditoria

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”





3.4. Evidências

Processos de pagamentos do credor, Interlagos Locadora de Veículos Ltda, empenhos 115/2019; 116/2019; 117/2019; 118/2019; 1302/2019; 1453/2019; 2756/2019; 3461/2019; 3482/2019; 3485/2019; 3555/2019; 4018/2019 e 5165/2019, páginas 01 a 149 do documento nº 135107/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do credor, Juary Alves da Silva – ME, empenhos 799/2019, 2694/2019 3344/2019, páginas 237 a 259 do documento nº 135107/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do Credor, Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda. empenhos 468/2019; 1431/2019; 1948/2019; 2245/2019; 2754/2019; 3287/2019; 3484/2019; 4140/2019; 4142/2019; 4157/2019; 4667/2019; 5060/2019; 5533/2019; 5670/2019; 6067/2019 e 6091/2019, páginas 71 a 190 do documento nº 135119/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do Credor, S. L. Potrich Sociedade individual de Advocacia, páginas 39 a 70 do documento nº 135119/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do Credor, Engemac Construtora Eireli – EPP, empenhos 467/2019; 650/2019; 651/2019; 1730/2019; 2572/2019; 2838/2019; 3288/2019; 3546/2019; 4141/25019; 4144/2019; 4666/2019; 4672/2019; 5054/2019; 5532/2019 e 6211/2019, páginas 129 a 258 do documento nº 135115/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do Credor, Libra Serviços Corporativos LTDA. empenhos 2582/2019 e 3144/2019, páginas 01 a 32 do documento nº 135109/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do Credor, França & Madeira Advogados Associados, páginas 77 a 81 do documento nº 135105/2021 dos autos.





3.5. Causa

Falta de responsabilidade na gestão fiscal, conforme disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência de emissão de empenhos prévio para a realização de despesas.

3.6. Efeito reais e potenciais

A ausência de emissão de empenhos prévio para a realização das despesas, pode ocorrer falta de dotação orçamentária honrar o compromisso assumido.

3.7. Responsáveis:

3.7.1. Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal

3.7.1.1. Conduta

Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorresse realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.

3.7.1.2. Nexo

A omissão no dever de emitir o empenho prévio para a realização das despesas, pode ocorrer a falta de dotação orçamentária para honrar o compromisso assumido com o fornecedor, bem como a dívida registrada contabilmente não reflete a realidade da situação financeira da Prefeitura.





3.7.2. Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de empenhos das despesas.

3.7.2.1. Conduta

Emitiu empenhos após a realização das despesas, quando o correto era providenciar a emissão dos empenhos antes da realização dos serviços ou do recebimento do material.

3.7.2.2. Nexo

A omissão no dever de providenciar a emissão dos empenhos antes da realização dos serviços ou do recebimento do material, pode ocorrer a falta de dotação orçamentária para honrar o compromisso assumido com o fornecedor, bem como a dívida registrada contabilmente não refletem a realidade da situação financeira da Prefeitura.

APÊNDICE – D

4. Achado de auditoria nº 4: Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.

4.1. Código de classificação da irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





4.2. Situação encontrada

Constatou-se empenhos de despesas que foram realizadas no exercício de 2018, que deveriam ser empenhadas por conta do elemento de despesa 92 – Despesas do Exercício Anterior, por se tratar de despesas do exercício anterior, dos seguintes credores:

a) Interlagos Locadora de Veículos Ltda, empenhos 115/2019; 116/2019; 117/2019 e 118/2019, refere-se ao período de 4/10/2018 a 27/12/2018, emitido por conta do elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

b) Juary Alves da Silva – ME, empenho nº 799/2019 refere-se aos meses 11 e 12/2018, emitido por conta do elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

c) Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, empenhos 45/2019 e 468/2019, refere-se aos meses 11 e 12/2018, emitido por conta do elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

d) Roberto Augusto Pompeo Pimenta, empenho nº 092/2019, datado de 2/1/2019, no valor de R\$ 16.500,00, referente as parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2018, emitido por conta do elemento de despesa 35 – Serviços de Consultoria;

e) Engemac Construtora Eireli – EPP, empenhos 467/2019; 650/2019; 651/2019; 1730/2019; 2572/2019, emitido por conta do elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

4.3. Critério de auditoria

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04/05/2001

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:





(...)

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;

(...)

ANEXO II

NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

(...)

D - ELEMENTO DE DESPESA

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

(...)

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

4.4. Evidências

Processos de pagamentos do credor, Interlagos Locadora de Veículos Ltda, empenhos 115/2019; 116/2019; 117/2019 e 118/2019, refere-se ao período de 4/10/2018 a 27/12/2018, páginas 01 a 149 do documento nº 135107/2021 dos autos.

Processos de pagamentos do credor, Juary Alves da Silva –ME, empenho 799/2019, páginas 237 a 259 do documento nº 135107/2021 dos autos.





Processos de pagamentos do credor, Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, empenhos 45/2019 e 468/2019, refere-se aos meses 11 e 12/2018, páginas 71 a 190 do documento nº 135119/2021 dos autos.

Processo de pagamento do credor, Roberto Augusto Pompeo Pimenta, empenho nº 092/2019, refere-se aos meses de outubro, novembro e dezembro/2018, páginas 01 a 38 do documento nº 135119/2021 dos autos.

Processo de pagamento do credor, Engemac Construtora Eireli – EPP, empenhos 467/2019; 650/2019; 651/2019; 1730/2019; 2572/2019, páginas 129 a 258 do documento nº 135115/2021 dos autos.

4.5. Causa

Classificação indevida de despesas do exercício anterior, no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

4.6. Efeito reais e potenciais

Inconsistência nas demonstrações contábeis.

4.7.1. Responsável Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de empenhos das despesas.

4.7.1. Conduta

Classificou as despesas de exercícios anteriores, no elemento de despesa indevido.





4.7.2. Nexo

A inobservância da classificação correta implica na inconsistência das demonstrações contábeis.

APÊNDICE – E

5. Achado de auditoria nº 5: Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.

5.1. Código de classificação da irregularidade

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

5.2. Situação encontrada

Por meio do Ofício nº 001/2021 (páginas 01 a 13 do documento nº 135126/2021 dos autos) foi solicitado para a Unidade de Controle Interno da Prefeitura, cópia por meio magnético dos processos de pagamentos de diversos credores relacionados no apêndice I do citado Ofício.

Foram enviados por e-mail parte dos documentos, após análise dos documentos constatou-se a ausência das notas fiscais nos pagamentos das seguintes empresas:

a) Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, referente aos empenhos 468/2019; 1431/2019; 1948/2019; 2245/2019; 2754/2019; 3287/2019; 3484/2019; 4140/2019; 4142/2019; 4157/2019; 4667/2019; 5060/2019; 5533/2019; 5670/2019; 6067/2019 e 6091/2019;





b) Engemac Construtora Eireli – EPP, empenhos 467/2019; 650/2019; 651/2019; 1730/2019; 2572/2019; 2838/2019; 3288/2019; 3546/2019; 4141/25019; 4144/2019; 4666/2019; 4672/2019; 5054/2019; 5532/2019 e 6211/2019;

Pesquisou-se também no sistema APLIC exercício de 2019, menu informes mensais, despesas, empenhos, dos seguintes credores: Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, Engemac Construtora Eireli – EPP e **constatou-se a ausência do PDF** das notas fiscais de serviços.

5.3. Critério de auditoria

Artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

5.4. Evidências

Processos de pagamentos o credor, Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, referente aos empenhos 468/2019; 1431/2019; 1948/2019; 2245/2019; 2754/2019; 3287/2019; 3484/2019; 4140/2019; 4142/2019; 4157/2019; 4667/2019; 5060/2019; 5533/2019; 5670/2019; 6067/2019 e 6091/2019, páginas 71 a 190 do documento nº 135119/2021 dos autos.





Processos de pagamentos o credor, Engemac Construtora Eireli – EPP, empenhos 467/2019; 650/2019; 651/2019; 1730/2019; 2572/2019; 2838/2019; 3288/2019; 3546/2019; 4141/25019; 4144/2019; 4666/2019; 4672/2019; 5054/2019; 5532/2019 e 6211/2019, páginas 129 a 258 do documento nº 135115/2021 dos autos.

Pesquisa no sistema APLIC exercício de 2019, menu informes mensais, despesas, empenhos, dos credores: Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, Engemac Construtora Eireli – EPP.

5.5. Causa

Ausência de análise dos documentos constantes no processo de pagamento, para a emissão da nota de liquidação da despesa, ocasionando o pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.

5.6. Efeito reais e potenciais

Risco de que o fornecedor não tenha emitido as notas fiscais, ocasionando prejuízos aos cofres públicos, pela ausência de recolhimento dos tributos devidos.

5.7. Responsáveis:

5.7.1. Responsável Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

5.7.1.1. Conduta

Autorizou pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.





5.7.1.2. Nexo

Provável prejuízo ao erário, em razão de que o fornecedor pode não ter recolhido os tributos devidos.

5.7.2. Responsável - Thiago Henrique Lopes - - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas.

5.7.2.1. Conduta

Não analisou os documentos constantes no processo de pagamento, para a emissão da nota de liquidação da despesa, ocasionando o pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.

5.7.2.2. Nexo

Provável prejuízo ao erário, em razão de que o fornecedor pode não ter recolhido os tributos devidos.

APÊNDICE – F

6. Achado de auditoria nº 6: Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.

6.1. Código de classificação da irregularidade





EB_ 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.2. Situação encontrada

Na análise dos pagamentos da empresa Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, contratada para fornecimento de caminhões basculante, pá carregadeiras, moto niveladora, escavadeira hidráulica, rolo compactador, trator de esteira etc. constatou-se que para efetuar o empenho e posterior pagamento são efetuados os seguintes procedimentos:

a) A Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, encaminha por meio de CI para o Secretário Municipal de Planejamento, a medição das locações realizadas no mês, contendo as seguintes informações: Tipo de equipamento, marca/modelo/placa, quantidade, horas utilizadas, valor mensal e valor total, assinada pelo Secretário e pelo Engenheiro Civil;

b) Após é emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, uma solicitação interna para emissão de empenho, contendo os da medição, que deveria ser assinada pelo Secretário emissor, pelo serviço de contabilidade e autorizada pelo Prefeito Municipal;

c) Em seguida é emitida a nota de empenho para o credor, que deveria ser assinada pelo Ordenador de Despesa e pela Assessoria Técnica Orçamentista;

d) Em ato contínuo é emitida a nota de liquidação de despesas pelo Serviço de Contabilidade;

e) Finalmente é emitida a ordem de pagamento que deveria ser assinada pelo Ordenador de Despesas, pelo Serviço de Contabilidade e pelo Serviços de Tesouraria, sendo que o comprovante de transferência entre contas bancárias é emitido





pelo usuário Everton Santos Sena, Secretário Municipal de Fazenda, constatou-se que em todos os comprovantes analisados consta a seguinte observação: Transação registrada como pendente por insuficiência de assinaturas, ou seja, somente o Secretário está fazendo as transferências bancárias.

Considerando que a despesa empenhada no exercício, com o contrato para locação de caminhões e máquinas, foi da ordem de R\$ 2.285.861,63, correspondendo a 4,32% do total da despesa empenhada no ano, a administração deveria no mínimo exigir do fiscal do contrato caso exista, o relatório dos serviços realizados contendo local da prestação dos serviços, diário com os apontamentos das horas trabalhadas por equipamentos.

Destaca-se que o subitem 6.5.1. do termo de referência do edital de licitação páginas 3/4 do documento nº 136073/2021 dos autos, estabelece que as solicitações dar-se-ão de forma parcelada, semanalmente ou diariamente, mediante formulário próprio de ordem de fornecimento, emitido pelo encarregado responsável, porém não está sendo feito esse procedimento, ou seja, somente após o encerramento do mês, o Secretário encaminha a medição das locações realizadas no mês por meio de uma CI, solicitando empenho e pagamento das despesas.

Destaca-se ainda que as notas de empenhos, liquidações e pagamentos não estão assinadas pelos responsáveis, e as medições em sua maioria também não estão assinadas, demonstrando uma enorme fragilidade na fiscalização das locações.

Destaca-se também que foi solicitado por meio do Ofício 001/2021, cópia dos contratos, termos aditivos, ato de nomeação do fiscal do contrato e relatórios de execução, caso existam, como não foi enviado presume-se que não existem.

6.3. Critério de auditoria

Artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe:





Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Artigo 67 da Lei nº 8.666/93

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

6.4. Evidências

Processos de pagamentos o credor, Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, referente aos empenhos 468/2019; 1431/2019; 1948/2019; 2245/2019; 2754/2019; 3287/2019; 3484/2019; 4140/2019; 4142/2019; 4157/2019; 4667/2019; 5060/2019; 5533/2019; 5670/2019; 6067/2019 e 6091/2019, páginas 71 a 190 do documento nº 135119/2021 dos autos.

6.5. Causa

Fragilidade dos controles administrativos na execução do contrato nº 31/2018, firmado com a empresa, Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda.





6.6. Efeito reais e potenciais

Risco de pagamento de locação de veículos e máquinas que não foram executadas causando prejuízos aos cofres públicos.

6.7. Responsáveis:

6.7.1. Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

6.7.1. Conduta

Não designou o responsável pela fiscalização do contrato nº 31/2018 ou não exerceu o seu poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem a ausência de acompanhamento eficiente do contrato.

6.7.2. Nexo

A ausência de nomeação do fiscal do contrato ou da exigência de emissão de relatório de execução do contrato, pode ocorrer pagamentos de locação de veículos e máquinas que não foram executadas causando prejuízos aos cofres públicos.

6.7.2. Responsável - Izaias Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras.

6.7.2.1. Conduta





Ausência de emissão das solicitações de fornecimento dos veículos e máquinas antecipadamente, conforme dispõe o subitem 6.5.1. do termo de referência e de exigir relatório minucioso da execução dos serviços.

6.7.2.2. Nexo

A ausência de emissão de relatório minucioso da execução do contrato, pode ocorrer pagamentos de horas de locação de veículos e máquinas que não foram executadas causando prejuízos aos cofres públicos.

APÊNDICE – O

15. Achado de auditoria nº 15: Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.

15.1. Código de classificação da irregularidade

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

15.2. Situação encontrada

Constatou-se que foi firmado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 430/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 1.274/2019, no valor total de R\$ 1.318.089,68 para ser pago em 60 parcelas, porém não





foi contabilizado, em razão de que não consta no demonstrativo Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 – Demonstração da Dívida Fundada Interna.

15.3. Critério de auditoria

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

15.4. Evidências

Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, página 73 do documento nº 135102/2021 dos autos.

Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 430/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 1.274/2019, páginas 23 a 34 do documento nº 135130/2021 dos autos.





15.5. Causa

Ausência de registro contábil do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 430/2019.

15.6. Efeito reais e potenciais

A ausência do registro contábil, deu causa a inconsistências nas demonstrações contábeis, não refletindo a realidade do passivo permanente da Prefeitura.

15.7. Responsável

15.7.1. Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pelos registros contábeis.

15.7.1.1. Conduta

Não efetuou o registro contábil do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 430/2019.

15.7.1.2. Nexó

A ausência do registro contábil, deu causa a inconsistências nas demonstrações contábeis, não refletindo a realidade do passivo permanente da Prefeitura.





APÊNDICE – P

16. Achado de auditoria nº 16: Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)

16.1. Código de classificação da irregularidade

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

16.2. Situação encontrada

Nos termos do artigo 147, III, da Resolução Normativa nº 14/2007-RITCE-MT e por meio do Ofício 001/2021 (páginas 01 a 13 do documento nº 135126/2021 dos autos) foi solicitado informações e documentos para subsidiar a análise do controle de gastos dos veículos e máquinas da Prefeitura (Sistema de transportes), conforme segue:

1. Relação dos veículos, contendo: no mínimo placa, renavam, chassis, ano de fabricação, modelo e potência;
2. Relação de máquinas e equipamentos rodoviários, contendo: no mínimo marca, modelo, ano de fabricação e potência
3. Demonstrativos de gastos mensal por veículos e máquinas, (contendo quilômetros percorrido e média de consumo, no caso dos veículos) e horas trabalhadas e consumo por hora, no caso de máquinas;
4. Cópia do certificado de registro e licenciamento dos veículos.

Foram analisados os gastos com combustíveis da Prefeitura e constatado que o controle é ineficiente em razão das seguintes inconsistências:

a) Não existem uma planilha consolidada do consumo de combustível dos veículos do município mensal e anual contendo no mínimo: Placa do veículo,





quilometragem percorrida no mês ou ano, litros consumidos, média por quilometro rodado;

b) Inconsistências nos controles, a exemplo o controle do veículo celta NPD 1027 da Educação mês de dezembro/19, inclui os abastecimentos efetuados nos meses de outubro, novembro e dezembro/19, para chegar no consumo de litros do período foi considerado o abastecimento do dia 28/11/19 até o dia 28/12/19, quando deveria ter sido considerada a quilometragem do dia 21/10/19, ou seja, o consumo dos meses de outubro e novembro até o dia 28/11/19, foi considerado no total de litros gastos no período, porém a quilometragem inicial do dia 21/10/19 não foi considerada (página 59 do documento nº 135526/2021 dos autos);

c) Veículo Triton placa QBO 2159, mês de outubro/19 quilometragem percorrida no período 857 KM, litros consumidos 1024,80, média 0,836260734, quando o correto pelas informações constantes no demonstrativo seria, quilometragem percorrida no período 2.721 KM, média 2,6551 (página 339 do documento nº 135130/2021 dos autos);

d) Nos controles de gastos dos veículos e máquinas da Secretária de Obras não foram informados a quilometragem, percorrida no mês ou horas trabalhadas, constam somente a identificação do veículo ou máquina, a data do abastecimento e o total de litros (página 64 a 259 do documento nº 135130/2021 dos autos).

16.3. Critério de auditoria

Artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

Resolução Normativa nº 15/2017.

Acórdão nº 536/2018.





16.4. Evidências

Anotações de gastos de combustíveis (páginas 35 a 367 do documento nº 135130/2021 e páginas 01 a 122 do documento nº 135536/2021 dos autos).

16.5. Causa

Ausência de controles de gastos com combustíveis dos veículos e máquinas da Prefeitura.

16.6. Efeito reais e potenciais

A ausência do controle de gastos eficiente, pode ocorrer gastos desnecessários em razão de defeitos nos veículos ou máquinas não detectados, bem como pode ocorrer desvio de combustíveis, ocasionado prejuízos para o erário.

16.7. Responsáveis

16.7.1. Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão

16.7.1.1. Conduta

Não determinou ao Setor de Transportes a implantação de um sistema de controle de gastos com combustíveis eficiente.

16.7.1.2. Nexó





A ausência do controle de gastos eficiente, pode ocorrer gastos desnecessários em razão de defeitos nos veículos ou máquinas não detectados, bem como pode ocorrer desvio de combustíveis, ocasionado prejuízos para o erário.

16.7.2.1. Mário Léo Ribeiro Junior – Orçamentista - Setor de Transportes e combustíveis.

16.7.2.1. Conduta

Não implantou um sistema de controle de gastos com combustíveis eficiente, onde pode ser avaliado no mínimo: Placa do veículo, quilometragem percorrida no mês ou ano, litros consumidos, média por quilometro rodado;

16.7.2.2. Nexo

A ausência do controle de gastos eficiente, pode ocorrer gastos desnecessários em razão de defeitos nos veículos ou máquinas não detectados, bem como pode ocorrer desvio de combustíveis, ocasionado prejuízos para o erário.

3.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 02 – 03 – 04 – 05 – 06 – 15 e 16.

O representante dos responsáveis pelos achados nº 02, 03, 04, 05, 06, 15 e 16, Senhores Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal, Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade, Izaias Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras, Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão e Mário Léo





Ribeiro Junior – Orçamentista, alega que se referem a erros formais e que não trouxeram consequências prejudiciais a Administração Municipal.

Cita a seguir algumas jurisprudências a seguir transcritas:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -- ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DO GESTOR MUNICIPAL EM NÃO RECORRER DE MULTA AMBIENTAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Civil Pública. Logo, perfeitamente possível o recebimento da inicial, observando o devido processo legal e apreciando a questão da existência ou não de ato ímprobo. **Nem todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa que, por sua vez, alcança o administrador desonesto, não o inábil, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.** Assim, inexistindo nos autos efetiva demonstração de que a conduta imputada ao agente tenha configurado atos ímprobos, não prospera a pretensão do Ministério Público para a condenação”. (N.U 0001910-19.2014.8.11.0025, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/11/2018. Publicado no DJE 22/11/2018) (gn)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REITOR DA UNEMAT - REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO PELO TCE - IRREGULARIDADES CONTÁBEIS - ILEGALIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONSTATAÇÃO DE MA-FÉ OU DOLO - ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. Não há confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido com culpa ou dolo, ainda que genérico. A conduta do gestor que, por irregularidades contábeis, por inabilidade na gestão da máquina pública, teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, embora seja ilegal, não pode ser tipificada como ímproba, porque ausente o elemento subjetivo. **Não é aceitável impor sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, em virtude de irregularidade contábeis, sob pena de descaracterizar o instituto legal, fugindo de sua finalidade, utilizando-a para punir gestor inábil e desastroso**”. (N.U 0005740-94.2007.8.11.0006, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/06/2018. Publicado no DJE 04/07/2018) (gn)

Pede que os apontamentos sejam convertidos em determinação, alegando ser medida efetiva e mais adequada para o caso em exame.





3.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 02 – 03 – 04 – 05 – 06 - 15 e 16.

Inicialmente destaca-se que os julgados referidos pela defesa se trata de sanções aplicadas aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional (Lei nº 8.429/1992), em nenhum momento foi citada a referida lei nos achados acima.

Foram analisadas as manifestações do procurador e destaca-se que as irregularidades relatadas nos achados nº 02 – 03 – 04 – 05 – 06 - 15 e 16 **não é simples erro formal**, senão vejamos:

Achado nº 2: Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.

O atesto das notas fiscais ou termo de recebimento de produtos ou serviços não é um simples ato formal, é uma das principais fases da liquidação da despesa pública. Isto é quando o servidor público responsável pelo recebimento dos serviços ou materiais atesta, significa que o serviço foi satisfatoriamente prestado ou o material fornecido e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual, em consonância com as descrições e quantidades dos serviços ou produtos adquiridos, condição esta para se efetuar o pagamento ao contratado, ou seja, em cumprimento ao disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/64, que aliás é muito antiga, motivo pelo qual a administração deveria ter conhecimento da exigência legal.

Achado nº 3: Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.

A exigência do prévio empenho para a realização das despesas públicas é disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, não é uma simples formalidade, a finalidade deste dispositivo legal é para que o administrador público não realize despesas sem recursos orçamentários para efetuar o pagamento dos serviços ou bens adquiridos, ou





seja o que vem ocorrendo na Prefeitura Municipal, bem como é a garantia que o credor possui de que existem recursos para pagamento após a regular liquidação da despesa pública.

Achado nº 04: Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.

A emissão do empenho no elemento de despesa correto é uma necessidade imposta pelos artigos 13 e 37 ambos da Lei nº 4.320/64, a seguir transcrito:

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a **discriminação ou especificação da despesa por elementos**, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de **dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos**, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

No caso deste achado foram empenhos de despesas realizadas no exercício de 2018, que deveriam ter sido empenhadas por conta do elemento de despesa 92, Despesas de Exercícios Anteriores, por se tratar de despesas do exercício anterior. A classificação no elemento incorreto proporciona inconsistências nas demonstrações contábeis, bem como inclui como despesas do exercício atual as despesas que deveriam ser classificadas como do exercício anterior.

Achado 05: Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.





A exigência da nota fiscal para realizar o pagamento das despesas, além de ser uma obrigação da legislação tributária é uma condição disposta no artigo 63 da Lei nº 4.320/64, a seguir transcrito: “Art. 63. A *liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*” Portanto não é um simples erro formal a realização de despesas sem a emissão da nota fiscal pelo credor.

Achado 06: Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização da locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.

Quanto a esse achado a situação encontrada foi, ausência de assinaturas nas medições dos serviços, notas de liquidação de despesas, notas de empenhos, ordens de pagamento, somente uma assinatura nas ordens de pagamentos, ausência de relatórios especificando os locais das prestações de serviços e quantidades de horas trabalhadas por veículo ou equipamentos, comprovação de que existe fiscal do contrato e de sua atuação, portanto não é um simples erro formal.

Achado 15: Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de 1.318.089,68.

Com referência a este achado, a irregularidade relatada foi a ausência de registro contábil da dívida parcelada com a previdência municipal, ou seja, a falta do registro contábil provocou inconsistências nas demonstrações contábeis em especial aos anexos 14, 15 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir os artigos 85 a 98 da citada lei.

Achado 16. Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível).

Quanto a este achado a situação encontrada foi irregularidades nos controles administrativos (consumo de combustível) conforme segue:





a) Não existem uma planilha consolidada do consumo de combustível dos veículos do município mensal e anual contendo no mínimo: Placa do veículo, quilometragem percorrida no mês ou ano, litros consumidos, média por quilômetro rodado;

b) Inconsistências nos controles, a exemplo o controle do veículo celta NPD 1027 da Educação mês de dezembro/19, inclui os abastecimentos efetuados nos meses de outubro, novembro e dezembro/19, para chegar no consumo de litros do período foi considerado o abastecimento do dia 28/11/19 até o dia 28/12/19, quando deveria ter sido considerada a quilometragem do dia 21/10/19, ou seja, o consumo dos meses de outubro e novembro até o dia 28/11/19, foi considerado no total de litros gastos no período, porém a quilometragem inicial do dia 21/10/19 não foi considerada (página 59 do documento nº 135536/2021 dos autos);

c) Veículo Triton placa QBO 2159, mês de outubro/19 quilometragem percorrida no período 857 KM, litros consumidos 1024,80, média 0,836260734, quando o correto pelas informações constantes no demonstrativo seria, quilometragem percorrida no período 2.721 KM, média 2,6551 (página 339 do documento nº 135130/2021 dos autos);

d) Nos controles de gastos dos veículos e máquinas da Secretaria de Obras não foram informados a quilometragem, percorrida no mês ou horas trabalhadas, constam somente a identificação do veículo ou máquina, a data do abastecimento e o total de litros (página 64 a 259 do documento nº 135130/2021 dos autos).

Após as constatações acima, **mantém-se as irregularidades nº 02, 03, 04, 05, 06, 15 e 16.**

4. Achado nº 07

O Senhor Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal e Sra. Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão, apresentaram manifestações por meio do procurador designado a respeito deste achado em conjunto,





motivo pelo qual será analisada as manifestações dos 02 (dois) responsáveis em conjunto, no final da transcrição do achado nº 07.

APÊNDICE – G

7. Achado de auditoria nº 7: Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

7.1. Código de classificação da irregularidade

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7.2. Situação encontrada

Na análise das despesas com a aquisição de peças para veículos da empresa Bielmac Comercio de Peças para Máquinas Lta. EPP, constatou-se que não foram discriminadas as peças adquiridas, somente o tipo do veículo e a marca conforme demonstrado na ordem de fornecimento e na nota fiscal conforme a seguir demonstrado:

Item	Descrição do produto	Quant.	Valor Estimado (R\$)	Desconto Aplicado %	Valor Total (R\$)
23	Aquisição de peças elétricas dos veículos da linha ônibus/caminhão marca Mercedes-Benz	01	42.000,00	11,50%	37.150,00
34	Aquisição peças mecânicas dos veículos da linha ônibus/Caminhão marca FORD	01	20.000,00	11,00	17.800,00
35	Aquisição de peças elétricas dos veículos da linha ônibus/caminhão marca FORD	01	10.000,00	12,10	8.790,00
36	Aquisição de peças motor dos veículos da linha ônibus/caminhão marca FORD	01	20.000,00	13,20	17.360,00





Soma		92.000,00	81.120,00
------	--	-----------	-----------

Fonte: Ordem de Fornecimento de Material página 119 do documento nº 135109/2021 dos autos

Constatou-se que foram empenhados os valores totais dos itens 23, 34, 35 e 36 do contrato nº 019/2019 páginas 06 a 16 do documento nº 136073/2021 dos autos.

Destaca-se que os valores dos itens contratados, é o limite que foi contratado para aquisição de peças de acordo com o tipo de peças e modelo/marca do veículo, porém nas requisições de compras é necessário descrever todas as peças a serem adquiridas, exemplo: peças elétricas, bateria, alternador, lâmpadas etc.

Não é crível que os valores unitários das supostas peças adquiridas, possam ser no valor exato estimado para aquele tipo de peças e modelos e marcar dos veículos, inclusive de todos os 04 (quatro) itens empenhados.

7.3. Critério de auditoria

Artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

7.4. Evidências





Documentos de despesas referente ao empenho 3571/2019 e contrato 019/2019, firmado com a empresa BIELMAC – Comercio de Peças Para Máquinas EPP, páginas 109 a 121 do documento nº 135109/2021 dos autos.

7.5. Causa

Ausência de discriminação das supostas peças para veículos, adquiridas por meio do empenho 3571/2019 e contrato 019/2019, impossibilitando a verificação do direito do credor, caso exista.

7.6. Efeito reais e potenciais

Provável prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

7.7. Responsáveis:

7.7.1. Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

7.7.1. Conduta

Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorresse pagamento de despesas sem a regular liquidação da despesa.

7.7.2. Nexa





A ausência de vigilância dos servidores, podem ocorrer um provável prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

7.7.2. Responsável – Luciana Ferreira de Araújo – Secretária Municipal de Gestão.

7.7.2.1. Conduta

Emitiu autorização para empenho e pagamento de despesas, com provável aquisição de peças, sem discriminação das supostas peças adquiridas.

7.7.2.2. Nexo

A ausência da descrição das supostas peças, podem ocorrer um provável prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

4.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 07.

O representante dos responsáveis pelo achado nº 07 Senhor Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal e Sra. Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão, alega que o entendimento jurisprudencial aplicável a matéria é o seguinte:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DANO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO DESPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. 1 - Não se deve confundir a típica ação de improbidade administrativa de que trata o art. 17 da Lei 8.429/92, com ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano





correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto consequências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais. No caso, tem-se típica ação de ressarcimento de dano ao erário, com base no art. 1º, VIII, da Lei 7.347/85, descrita convenientemente a conduta do réu que teria causado dano ao erário em razão da ausência de repasse de contribuições previdenciárias. 2 - A revelia não enseja que necessariamente seja acolhido de forma integral o pedido deduzido pelo autor, pois sua pretensão deverá ser submetida à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. **3 - Não há como imputar ao agente público dever de ressarcimento sobre o débito sem que tenha restado comprovado o seu locupletamento sobre as verbas discutidas e, nesse sentido, nada há nos autos de concreto. Tudo o que se tem são presunções. E mera presunção não leva ao dever de ressarcir**". (N.U 0000256-18.2011.8.11.0052, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2018. Publicado no DJE 22/05/2018) (gn)

Pede que inexistindo provas do dano, imperioso o afastamento do achado.

4.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 07.

Inicialmente destaca-se que o julgado referido pela defesa se trata de ressarcimento de danos ao erário sem que tenha restado comprovado o seu locupletamento, porém não foi isso que foi relatado no achado, transcreve-se a seguir o que foi relatado na situação encontrada do achado:

Na análise das despesas com a aquisição de peças para veículos da empresa Bielmac Comercio de Peças para Máquinas Ltda. EPP, constatou-se que não foram discriminadas as peças adquiridas, somente o tipo do veículo e a marca conforme demonstrado na ordem de fornecimento e na nota fiscal conforme a seguir demonstrado:

Item	Descrição do produto	Quant.	Valor Estimado (R\$)	Desconto Aplicado %	Valor Total (R\$)
------	----------------------	--------	----------------------	---------------------	-------------------





23	Aquisição de peças elétricas dos veículos da linha ônibus/caminhão marca Mercedes-Benz	01	42.000,00	11,50%	37.150,00
34	Aquisição peças mecânicas dos veículos da linha ônibus/Caminhão marca FORD	01	20.000,00	11,00	17.800,00
35	Aquisição de peças elétricas dos veículos da linha ônibus/caminhão marca FORD	01	10.000,00	12,10	8.790,00
36	Aquisição de peças motor dos veículos da linha ônibus/caminhão marca FORD	01	20.000,00	13,20	17.360,00
	Soma		92.000,00		81.120,00

Esperava-se que na manifestação da defesa fossem apresentadas a descrição das supostas peças, quantidades, valores unitários e totais, para qual veículo ou máquina foram destinadas as peças etc., porém o Procurador preocupou-se em antecipar sua defesa de uma futura condenação por dano ao erário, o que não ocorreu ainda nesta fase processual.

Após as constatações acima, **mantém-se a irregularidade nº 07.**

5. Achado nº 08

O Senhor Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal e Sra. Luciane Rosa de Souza – Procuradora Geral do Município, apresentaram manifestações por meio do procurador designado a respeito deste achado em conjunto, motivo pelo qual será analisada as manifestações dos 02 (dois) responsáveis em conjunto, no final da transcrição do achado.

APÊNDICE – H





8. Achado de auditoria nº 8 – Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.

8.1. Classificação da irregularidade

HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.2. Situação encontrada

Em 22 de janeiro de 2019, a Prefeitura Municipal firmou o contrato 002/2019, com a empresa Coxipó Materiais Elétricos Ltda-ME, para fornecimento de materiais elétricos para utilização na manutenção da iluminação pública do Município (contrato e extrato páginas 200 a 210 do documento nº 135119/2021 dos autos).

Constatou-se na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, ou seja, vencendo em 21/01/2020, ultrapassado o exercício financeiro.

Em 07 de fevereiro de 2019, a Prefeitura Municipal firmou o contrato 006/2019, com a empresa Comercial Villa Ltda-EPP, para fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para atender a frota de veículos da Prefeitura (contrato e extrato do contrato páginas 191 a 199 do documento nº 135119/2021 dos autos).

Constatou-se que a cláusula terceira do contrato estabelece que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, prorrogável no interesse das partes até o máximo previsto em Lei, vencendo em 06/02/2020, ultrapassado o exercício financeiro.





Em 24 de abril de 2019, a Prefeitura Municipal firmou o contrato 019/2019, com a empresa Biemac Comercio de Peças para Máquinas Ltda-ME, para fornecimento de peças mecânicas, elétricas, eletrônicas, motor e acessórios componentes de reposição etc. para os veículos leves e pesados de diversas Secretarias do Município (contrato e extrato páginas 211 a 224 do documento nº 135119/2021 dos autos).

Constatou-se que a cláusula terceira do contrato 019/2019 estabelece que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, ou seja, vencendo em 23/04/2020, ultrapassado o exercício financeiro.

Da forma como foi estabelecido nos citados contratos a vigência ultrapassa a vigência dos respectivos créditos orçamentários, contrariando o disposto no *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe: “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

Destaca-se que o fornecimento de bens não está entre as exceções dispostas nos incisos I, II, IV e V do citado artigo, portanto os contratos para fornecimentos não podem ter duração superior aos créditos orçamentários e nem serem prorrogados, em cumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

8.3. Critério de auditoria

Artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

8.4. Evidências

Contratos nºs. 002/2019, 006/2019 e 19/2019 e parecer jurídico nos processos de aquisição, páginas 191 a 224 do documento nº 135119/2021 dos autos digitais.





8.5. Causas

Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, em desconformidade com o estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

8.6. Efeitos reais e potenciais

Comprometimento de recursos orçamentários do exercício seguinte sem amparo na Lei nº 8.666/1993.

8.7. Responsáveis:

8.7.1. Responsável 1. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito.

8.7.1.1. Conduta

Assinou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, com cláusula de vigência em desconformidade com o estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

8.7.1.2. Nexó

Ao assinar os contratos, com duração superior a vigência dos créditos orçamentários, comprometeu recursos orçamentário do exercício seguinte.

8.7.2. Responsável 2. Luciane Rosa de Souza – Procuradora Geral do Município.





8.7.2.1. Conduta

Emitiu parecer referente aos processos de adesão a ata de Registro de Preços nº 001/2019 e 006/2019 e processo de licitação, Pregão 001/2019, sendo que as minutas dos contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, continha cláusula de vigência em desconformidade com o estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

8.7.2.2. Nexo

Ao emitir os pareceres das minutas dos contratos, com cláusulas de duração superior a vigência dos créditos orçamentários, comprometeu recursos orçamentário do exercício seguinte.

5.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 08

O representante dos responsáveis pelo achado 08 Senhor Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal e Sra. Luciane Rosa de Souza – Procuradora Geral do Município, alega que para o caso em exame, imperioso rememorar que poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do Art. 57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator a seguir transcrito:

Referida tese é sustentada por José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 202):

“...é importante assinalar a plena admissibilidade em que o contrato tenha início no ano corrente e termo final no ano seguinte. O art. 57 do Estatuto, por falta de clareza, deixou dúvida sobre tal possibilidade, e isso porque o contrato, estando atrelado a determinado crédito orçamentário, só poderia iniciar-se e findar num mesmo período anual. Alguns intérpretes adotaram esse entendimento. No entanto, com a devida vênia, a lei não pretendeu dificultar nem inviabilizar a variadíssima e complexa atividade administrativa.





Por esse motivo, parece-nos melhor o pensamento segundo o qual nada impede que um contrato tenha início, por exemplo, em setembro de um ano e término em março do ano subsequente, desde que no contrato conste a rubrica orçamentária de onde serão oriundos os recursos e a referência de que parte do pagamento será feito com um crédito orçamentário e a outra com o crédito relativo ao exercício financeiro seguinte. Nesse caso, exigir-se-á apenas que a Administração fixe o devido cronograma da obra, serviço ou compra, com a indicação dos pagamentos correspondentes ao ano corrente e ao ano subsequente”.

Por sua vez, Odete Medauar (2009, p. 224) pondera:

“A questão do prazo contratual deve ser vista com certa flexibilidade. Há casos que não se enquadram exatamente nas exceções, mas a aplicação rígida do caput do art. 57 poderá redundar em ônus e prejuízos para a Administração, além de afugentar licitantes e contratados. Havendo previsão de recursos financeiros e plena explicitação das consequências danosas da aplicação rígida do caput do art. 57 ao caso concreto, deve ser entendimento flexível respeito, em nome dos princípios da razoabilidade, economicidade e atendimento do interesse público”.

Alega que, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do Art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário.

Salienta que, no caso em questão o parecer jurídico esteve calcado no fato de que os empenhos dos Contratos nº. 002/2019, 006/2019 e 019/2019, que estavam a ser prorrogados, eram acobertados por dotação orçamentária concernentes a sua totalidade.

Aduz que, não haverá o que se falar em ilegalidade, eis que bastava reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Alega que tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Transcreve a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia Geral da união que assim dispõe:





“a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

Afirma que o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº. 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do Art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício, de modo que, sendo esta a hipótese dos autos, motivo pelo qual pede o afastamento do achado.

5.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelo achado nº 08.

Inicialmente destaca-se que os entendimentos informados pela defesa citam os autores, ano e página, não informa de que obra ou processo julgado foi extraído tal entendimento, porém do primeiro entendimento dá pra se perceber, que se trata de obras previsto na exceção do inciso I do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e que não foi objeto do achado, a irregularidade relatada foi fornecimento de materiais tais como: combustível, materiais elétricos e peças mecânicas, elétricas, eletrônicas, motor e acessórios componentes de reposição etc. para os veículos leves e pesados.

Quanto a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia Geral da União, a defesa encaminha somente parte da redação não sendo possível afirmar que se aplica ao presente caso.

Destaca-se ainda que a defesa não comprovou que as despesas foram integralmente empenhadas, mesmo porque é prática na Prefeitura empenhar as despesas somente no momento do pagamento conforme relatado na situação encontrada do achado nº 03.





Destaca-se ainda que as despesas referentes aos contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, não é uma situação excepcional e sim despesas do dia a dia da administração (comuns).

Após as constatações acima, **mantém-se a irregularidade nº 08.**

6. Achados nº 9 e 14

Os Senhores Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade, Izaias Vieira Pires Junior – Atual Secretário Municipal de Fazenda e José Manoel Marçal da Costa Filho – Atual Secretário Municipal de Gestão apresentaram manifestações a respeito dos achados nº 09 e 14 em conjunto, motivo pelo qual serão analisadas as manifestações em conjunto, no final da transcrição do achado nº 14, a seguir transcritos:

APÊNDICE – I

9. Achado de auditoria nº 9: Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.

9.1. Código de classificação da irregularidade

MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.2. Situação encontrada





Por meio do Ofício 001/2021 de 12/5/2021, o Auditor designado por meio da Ordem de Serviços nº 3092/2021, solicitou documentos e informações ao responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Santo Antônio de Leverger (páginas 01 a 13 do documento nº 135126/2021 dos autos).

Após transcorrido 05 (cinco) dias sem que houvesse sido encaminhado os documentos, foi enviado no dia 17/5/2021 e-mail fixando prazo para entrega dos referidos documentos até o dia 20/5/2021 (página 15 do documento nº 135126/2021 dos autos).

Considerando o vencimento do prazo para atendimento da solicitação e alguns documentos e informações não haviam sido enviados, foi solicitado por meio de e-mail do dia 27/5/2021, cópia dos protocolos de solicitação dos referidos documentos aos diversos setores da Prefeitura (página 16 do documento nº 135126/2021 dos autos).

No mesmo dia o responsável pela Unidade de Controle Interno encaminhou por meio de e-mail parte dos processos de despesas solicitados, ficando de encaminhar no dia seguinte protocolo de solicitação dos referidos documentos aos diversos setores da Prefeitura.

No dia 2/6/2021 o responsável pela Unidade de Controle Interno encaminhou cópia dos protocolos solicitados bem como as informações dos responsáveis pelo não atendimento das solicitações de auditoria (páginas 31/32 do documento nº 135126/2021 dos autos).

A seguir relaciona-se os itens solicitados por meio do Ofício nº 001/2021, que não foram encaminhados para análise da auditoria:

Item I – Receita;

Item II Dívida Ativa;

Item III – Bens móveis e imóveis;





Item XIII – Despesas: Processos de pagamentos relacionados no apêndice I do Ofício nº 001/2021 dos seguintes credores:

a) Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA – EPP, todos os empenhos relacionados;

b) Fabio Albuquerque da Silva – ME, todos os pagamentos referentes ao empenho nº 181/2019;

c) Com referência ao credor, INSS – Parcelamento, foram solicitados os processos de pagamentos, referentes aos empenhos constantes no quadro 01, no montante de R\$ 155.886,38, porém a prefeitura encaminhou somente parte dos processos de pagamentos destacado em negrito, que totalizaram R\$ 42.837,64, destaca-se que em todos os processos encaminhados foram pagos com atraso incidindo multas, juros e atualização monetária, conforme relatado no achado nº 10 deste relatório.

Quadro 01 Demonstrativo dos processos de pagamentos solicitados

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
15/01/2019	000113/2019	INSS - PARCELAMENTO	3.644,24	3.644,24	3.644,24
06/02/2019	000461/2019	INSS - PARCELAMENTO	45.000,00	45.000,00	45.000,00
11/04/2019	002118/2019	INSS - PARCELAMENTO	13.045,65	13.045,65	13.045,65
18/06/2019	003274/2019	INSS - PARCELAMENTO	15.691,75	15.691,75	15.691,75
31/07/2019	003840/2019	INSS - PARCELAMENTO	4.133,81	4.133,81	4.133,81
29/08/2019	004220/2019	INSS - PARCELAMENTO	4.062,23	4.062,23	4.062,23
30/08/2019	004228/2019	INSS - PARCELAMENTO	15.814,98	15.814,98	15.814,98
22/10/2019	005174/2019	INSS - PARCELAMENTO	4.193,47	4.193,47	4.193,47
22/10/2019	005175/2019	INSS - PARCELAMENTO	32.091,72	32.091,72	32.091,72
22/10/2019	005176/2019	INSS - PARCELAMENTO	2.086,78	2.086,78	2.086,78
22/11/2019	005593/2019	INSS - PARCELAMENTO	16.121,75	16.121,75	16.121,75
Total			155.886,38	155.886,38	155.886,38

d) Com referência ao Credor Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foram solicitados os processos de pagamentos, referentes aos empenhos constantes no quadro 02, no montante de R\$ 1.427.306,25, porém a prefeitura encaminhou somente





parte dos processos de pagamentos destacado em negrito, que totalizaram R\$ 368.226,75, destaca-se que em todos os processos encaminhados foram pagos com atraso incidindo multas, juros e atualização monetária, conforme relatado no achado nº 10 deste relatório.

Quadro 02 Demonstrativo dos processos de pagamentos solicitados

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
02/01/2019	000066/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	2.212,63	2.212,63	2.212,63
31/01/2019	000333/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	16.642,92	16.642,92	16.642,92
31/01/2019	000334/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	16.642,92	16.642,92	16.642,92
31/01/2019	000335/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	9.942,52	9.942,52	9.942,52
20/02/2019	000733/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	14.810,46	14.810,46	14.810,46
20/02/2019	000734/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	14.810,46	14.810,46	14.810,46
20/02/2019	000735/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	8.847,81	8.847,81	8.847,81
30/05/2019	002868/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	79.946,14	79.946,14	79.946,14
30/05/2019	002869/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	79.946,14	79.946,14	79.946,14
30/05/2019	002870/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	22.000,00	22.000,00	22.000,00
30/05/2019	002871/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	8.000,00	8.000,00	8.000,00
30/05/2019	002872/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	5.600,00	5.600,00	5.600,00
30/05/2019	002873/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	10.000,00	10.000,00	10.000,00
30/05/2019	002874/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	2.160,03	2.160,03	2.160,03
17/06/2019	003251/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	98.070,39	98.070,39	98.070,39
17/06/2019	003252/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	98.070,39	98.070,39	98.070,39
17/06/2019	003253/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	58.587,50	58.587,50	58.587,50
25/06/2019	003325/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	80.022,52	80.022,52	80.022,52
25/06/2019	003326/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	80.022,52	80.022,52	80.022,52
25/06/2019	003327/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	47.805,66	47.805,66	47.805,66
31/07/2019	003842/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	77.820,05	77.820,05	77.820,05
31/07/2019	003843/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	77.820,05	77.820,05	77.820,05
31/07/2019	003844/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	46.489,89	46.489,89	46.489,89
29/08/2019	004217/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	71.034,65	71.034,65	71.034,65
29/08/2019	004218/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	71.034,65	71.034,65	71.034,65
29/08/2019	004219/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	42.436,29	42.436,29	42.436,29
17/09/2019	004657/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	110.313,92	0	0
17/09/2019	004658/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	110.313,92	110.313,92	110.313,92
17/09/2019	004659/2019	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	65.901,82	65.901,82	65.901,82
Total			1427306,25	1316992,33	1316992,33





e) Josiclea Maria Jose todos os pagamentos referentes aos empenhos nº 2000/2019 e 4214/2019;

f) Com referência ao Credor, Oi Brasil Telecom S/A, foram solicitados todos os processos de pagamentos, referentes aos empenhos constantes no quadro 03, no montante de R\$ 85.462,76, porém a prefeitura encaminhou somente parte dos processos de pagamentos, que totalizaram R\$ 19.056,44, conforme quadro 04, destaca-se que em todos os processos encaminhados foram pagos com atraso incidindo acréscimos, porém não foi possível detalhar as multas, juros e atualização monetária, em razão que não foram encaminhadas as faturas detalhadas desses pagamentos, somente foi possível identificar que houve cobranças de outros valores que totalizaram R\$ 542,62 nas faturas analisadas.

Quadro 03 Demonstrativo dos processos de pagamentos solicitados

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
15/01/2019	000120/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	8.600,00	6.490,22	6.285,13
15/01/2019	000121/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	4.116,29	4.116,29	3.818,24
15/01/2019	000122/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	7.561,60	7.561,60	7.561,60
15/01/2019	000123/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	2.753,25	2.753,25	2.753,25
15/01/2019	000124/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	3.259,32	3.259,32	3.259,32
15/01/2019	000125/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	9.209,23	9.209,23	8.683,73
15/01/2019	000126/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	2.899,53	2.899,53	2.899,53
15/01/2019	000127/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	3.655,55	3.655,55	3.431,56
15/01/2019	000128/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	4.577,79	4.577,79	4.577,79
15/01/2019	000129/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	7.700,00	5.821,62	5.821,62
15/01/2019	000130/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	3.109,95	3.109,95	3.109,95
15/01/2019	000131/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	1.799,97	1.799,97	1.799,97
15/01/2019	000132/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	6.986,49	6.986,49	6.344,41
15/01/2019	000133/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	2.813,46	2.813,46	2.527,20
15/01/2019	000134/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	1.778,78	1.778,78	1.778,76
15/01/2019	000135/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	4.674,94	4.674,94	4.674,94
15/01/2019	000136/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	3.900,00	3.733,64	3.733,64
15/01/2019	000137/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	4.142,20	4.142,20	3.656,10
15/01/2019	000138/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	1.800,00	1.650,60	1.650,60
15/01/2019	000139/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	1.300,00	1.280,76	1.280,76





15/01/2019	000140/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	1.823,11	1.823,11	1.823,11
15/01/2019	000141/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	2.068,62	2.068,62	2.068,62
15/01/2019	000142/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	1.922,93	1.922,93	1.922,93
22/11/2019	005592/2019	OI_BRASIL TELECOM S/A	871,49	0,00	0,00
Total			93.324,50	88.129,85	85.462,76

Quadro 04. Pagamentos analisados da Oi Brasil Telecom

Empenho Nº	Ordem Pagamento Valor	Data Pagamento	Vencimento	Fatura	Mês de referência	Outros valores
127/2019	329,87	19/03/2019	18/03/2019	33411020	mar/19	0,00
135/2019	467,13	19/03/2019	18/03/2019	33411704	mar/19	0,00
131/2019	159,54	28/03/2019	14/02/2019	33411623	fev/19	3,23
124/2019	331,00	19/03/2019	18/03/2019	33411346	mar/19	0,00
139/2019	108,28	02/10/2019	15/08/2019	33411254	ago/19	2,48
142/2019	174,10	02/10/2019	15/08/2019	33411226	ago/19	4,11
129/2019	442,17	02/10/2019	15/08/2019	33411229	ago/19	0,00
126/2019	390,38	01/10/2019	15/08/2019	33411060	ago/19	6,86
130/2019	268,17	02/10/2019				0,00
135/2019	467,61	02/10/2019	15/08/2019	33411704	ago/19	10,98
137/2019	355,61	02/10/2019	15/08/2019	33351040	ago/19	4,41
123/2019	255,00	18/10/2019	15/08/2019	33411486	ago/19	0,00
127/2019	338,15	02/10/2019	15/08/2019	33411020	ago/19	10,16
127/2019	394,92	25/09/2019	14/09/2019	33411020	set/19	7,61
133/2019	222,20	02/10/2019	15/08/2019	33411595	ago/19	5,32
124/2019	287,99	02/10/2019	15/08/2019	33411346	ago/19	7,83
128/2019	413,10	02/10/2019	15/08/2019	33411318	ago/19	9,81
134/2019	8,07	02/10/2019	15/08/2019	33411203	ago/19	8,07
121/2019	491,76	02/10/2019	15/08/2019	33411202	ago/19	10,06
125/2019	809,10	02/10/2019	15/08/2019	33411159	ago/19	18,77
122/2019	684,70	02/10/2019	15/08/2019	33411685	ago/19	16,19
132/2019	609,49	02/10/2019	15/08/2019	33411635	ago/19	13,35
131/2019	161,96	02/10/2019	15/08/2019	33411623	ago/19	3,83
138/2019	149,85	02/10/2019	15/08/2019	33411354	ago/19	3,54
120/2019	536,03	02/10/2019	15/08/2019	33411509	ago/19	13,48
135/2019	514,30	24/09/2019	14/09/2019	33411704	set/19	13,09
122/2019	689,64	25/09/2019	14/09/2019	33411685	set/19	21,13
132/2019	608,91	25/09/2019	14/09/2019	33411635	set/19	18,99





131/2019	162,91	25/09/2019	14/09/2019	33411623	set/19	4,78
133/2019	267,77	25/09/2019	14/09/2019	33411595	set/19	6,58
120/2019	555,57	25/09/2019	14/09/2019	33411509	set/19	15,74
138/2019	150,73	25/09/2019	14/09/2019	33411354	set/19	4,42
124/2019	352,11	25/09/2019	14/09/2019	33411346	set/19	9,11
128/2019	447,19	25/09/2019	14/09/2019	33411318	set/19	11,91
129/2019	352,32	25/09/2019	14/09/2019	33411202	set/19	12,15
125/2019	821,46	25/09/2019	14/09/2019	33411159	set/19	23,83
126/2019	274,89	25/09/2019	14/09/2019	33411060	set/19	9,48
130/2019	270,35	25/09/2019	14/09/2019	33411054	set/19	7,94
137/2019	409,42	25/09/2019	14/09/2019	33351040	set/19	11,30
123/2019	269,78	25/09/2019	14/09/2019	33411486	set/19	8,07
136/2019	109,15	25/09/2019	14/09/2019	33411254	set/19	3,11
142/2019	178,46	25/09/2019	14/09/2019	33411226	set/19	5,14
129/2019	489,31	04/12/2019	14/11/2019	33411229	nov/19	25,11
138/2019	161,11	04/12/2019	14/11/2019	33411354	nov/19	8,54
139/2019	113,60	04/12/2019	14/11/2019	33411254	nov/19	6,29
128/2019	436,91	04/12/2019	14/11/2019	33411318	nov/19	24,00
123/2019	275,34	04/12/2019	14/11/2019	33411486	nov/19	16,17
130/2019	286,62	04/12/2019	14/11/2019	33411054	nov/19	15,46
126/2019	277,90	04/12/2019	14/11/2019	33411060	nov/19	19,29
131/2019	175,68	04/12/2019	14/11/2019	33411623	nov/19	9,00
122/2019	715,00	04/12/2019	14/11/2019	33411685	nov/19	24,46
125/2019	833,83	04/12/2019	14/11/2019	33411159	nov/19	47,44
	19.056,44					542,62

g) Quanto ao credor Rede Cemat, foram solicitados os processos de pagamentos, referentes aos empenhos constantes no quadro 05, no montante de R\$ 913.929,22, porém a prefeitura encaminhou somente parte dos processos de pagamentos, que totalizaram R\$ 259.626,72, destaca-se que em todos os processos encaminhados foram pagos com atraso incidindo multas, juros e atualização monetária, conforme relatado no achado nº 10 deste relatório.

Quadro 05 Demonstrativo dos processos de pagamentos solicitados

Data	Empenho	Empenhado	Pago	Enviado	Enviado	Enviado	Soma
02/01/2019	000021/2019	90.000,00	90.000,00	6.449,02	10.773,70	0	17.222,72
02/01/2019	000022/2019	220.000,00	220.000,00	1.005,00	38.103,34	17.637,25	56.745,59





02/01/2019	000023/2019	330.000,00	330.000,00	40.945,28	54.937,01	45.813,02	141.695,31
02/01/2019	000024/2019	150.000,00	150.000,00	22.466,36	21.496,74	0	43.963,10
01/10/2019	004758/2019	100.000,00	53.929,22	0,00	0,00	0	0,00
01/10/2019	004760/2019	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0	0
01/10/2019	004763/2019	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0	0
Total		960.000,00	913.929,22	70.865,66	125.310,79	63.450,27	259.626,72

h) Quanto ao Credor Ministério da Fazenda, foram encaminhadas as cópias das notas de empenhos, das liquidações e uma relação de documentos pagos contendo 67 páginas, com as seguintes informações: Seq. Data, OP, Empenho, Dotação, Nome do Beneficiário, Importância e Total.

h1) Não foram encaminhadas as guias de pagamento contendo no mínimo as seguintes informações: competência, data do pagamento, valor pago etc. portanto não foi possível analisar se os pagamentos estão sendo efetuados na data do vencimento ou com atrasos.

i) Município de Cuiabá, processo de pagamento referente ao empenho nº 6112/2019.

9.3. Critério de auditoria

Artigo 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas: (Nova redação do caput do artigo 147 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

I. Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;





III. Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

9.4. Evidências

Cópia dos e-mails enviados ao Responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger (páginas 01 a 18 do documento nº 135126/2021 dos autos).

Cópia dos e-mails recebidos da Unidade de Controle Interno da Prefeitura (páginas 19 a 39 do documento nº 135126/2021 dos autos).

Documentos encaminhados pela Prefeitura referentes ao Credor Ministério da Fazenda, (páginas 33 a 108 do documento nº 135109/2021 dos autos).

9.5. Causa

Ausência de envio de documentos e informações requeridas por servidor do TCE/MT, designado mediante ordem de serviços.

9.6. Efeito reais e potenciais

Impossibilitou o servidor do TCE/MT de analisar os documentos não encaminhados, em cumprimento a Ordem de Serviços.

9.7. Responsáveis

9.7.1. Izaias Vieira Pires Junior – Atual Secretário Municipal de Fazenda.





9.7.1.1. Conduta

Não encaminhou documentos e informações solicitados por meio do Ofício 001/2021, item I – Receita e item II Dívida Ativa.

9.7.1.2. Nexo

Impossibilitou o servidor do TCE/MT de analisar os documentos não encaminhados, em cumprimento a Ordem de Serviços.

9.7.2.1. José Manoel Marçal da Costa Filho – Atual Secretário Municipal de Gestão.

9.7.2.1. Conduta

Não encaminhou documentos e informações solicitados por meio do Ofício 001/2021, item III – Bens móveis e imóveis.

9.7.2.2. Nexo

Impossibilitou o servidor do TCE/MT de analisar os documentos não encaminhados, em cumprimento a Ordem de Serviços.

9.7.3.1. Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pelo envio dos processos de pagamentos de despesas para a Unidade de Controle Interno.

9.7.3.1. Conduta





Não envio de parte dos processos de despesas para a Unidade de Controle Interno, encaminhar para a auditoria do TCE/MT.

9.7.3.2. Nexo

A ausência do envio de parte dos processos de pagamentos, impossibilitou o Auditor do TCE/MT, de analisar os documentos conforme planejado inicialmente.

APÊNDICE – N

14. Achado de auditoria nº 14: Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC.

14.1. Código de classificação da irregularidade

MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

14.2. Situação encontrada

Foi feita uma pesquisa no sistema APLIC e foi constatado que não foram enviados ou enviado folha em branco do PDF dos contratos, termos aditivos e notas fiscais a seguir relacionados:

Número/ano do contrato	Contratado
12/2018	DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda.
24/2015	Roberto A. Pompeo Pimenta
20/2017	S. L. Potrich Sociedade Individual de Advocacia





41/2019	JR Couto Dev Oliveira
02/2019	Coxipo Materiais Elétricos Ltda.
38/2019	Thiago Henrique Lopes
31/2018	Vitisa Construtora e incorporadora
35/2017	Juary Alves da Silva
32/2018	ENGEMAC Construtora Eirelli – EPP
30/2018	Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME

Notas fiscais dos seguintes credores:

Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME;

ENGEMAC Construtora Eirelli – EPP;

Vitisa Construtora e incorporadora;

Fábio Albuquerque da Silva – ME;

Thiago Henrique Lopes;

Bielmaq Comercio de Peças para Máquinas EPP;

Coxipo Materiais Elétricos Ltda;

JR Couto Dev Oliveira;

Roberto A. Pompeo Pimenta;

DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda;

Agência Tradicional e Digital Eirelli;

Libra Serviços Cooperativos Ltda-ME.

14.3. Critério de auditoria





Resolução Normativa nº 31/2014/TCE/MT

14.4. Evidências

Pesquisa no sistema APLIC, Menu informes mensais – contratos - despesas – empenhos.

14.5. Causa

Omissão dos responsáveis pelo envio do PDF dos contratos, aditamentos e notas fiscais, para o sistema APLIC.

14.6. Efeito reais e potenciais

Impossibilidade de análise dos documentos pelos técnicos do Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

14.7. Responsável

14.7.1. Responsável - Thiago Henrique Lopes responsável pelo envio dos informes ao sistema APLIC, informado no rol de responsáveis.

14.7.1.1. Conduta

Ausência de envio do PDF dos contratos, aditamentos e notas fiscais, para o sistema APLIC.





14.7.1.2. Nexo

A Ausência de envio do PDF dos contratos, aditamentos e notas fiscais, para o sistema APLIC, impossibilitou a análise dos documentos pelos técnicos do Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

6.1. Síntese das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 09 e 14.

Quanto aos achados nº 09 e 14 o Procurador alega que a remessa de documentos ao Tribunal de Contas foi matéria de incontáveis problemas na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger e que em nenhum momento ficou caracterizado dolo e/ou má-fé na atuação dos agentes.

Pede a conversão dos apontamentos em recomendação, bem como transcreve parte do julgado a seguir:

“REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS ATOS IMPUTADOS AO REQUERIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. **1. Não tendo sido demonstrado, no bojo da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, quaisquer elementos que evidenciem tanto a prática do ato quanto a existência dolo, correto o entendimento do juízo a quo pela Página 19 de 26 improcedência da demanda.** 2. Sentença mantida em reexame”. (N.U 0001072-95.2011.8.11.0085, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/02/2021, Publicado no DJE 24/02/2021) (gn)

6.2. Análise das alegações do Procurador dos responsáveis pelos achados nº 09 e 14.

Foram analisadas as manifestações do procurador e destaca-se que as irregularidades relatadas nos achados nº 09 e 14 foram ausência de envio de documentos





e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas, designado por meio de ordem de serviços e ausência de envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais ao sistema APLIC, conforme Situação encontrada nos achados nº 09 e 14 a seguir transcrito:

Situação encontrada no Achado nº 09

Por meio do Ofício 001/2021 de 12/5/2021, o Auditor designado por meio da Ordem de Serviços nº 3092/2021, solicitou documentos e informações ao responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Santo Antônio de Leverger (páginas 01 a 13 do documento nº 135126/2021 dos autos).

Após transcorrido 05 (cinco) dias sem que houvesse sido encaminhado os documentos, foi enviado no dia 17/5/2021 e-mail fixando prazo para entrega dos referidos documentos até o dia 20/5/2021 (página 15 do documento nº 135126/2021 dos autos).

Considerando o vencimento do prazo para atendimento da solicitação e alguns documentos e informações não haviam sido enviados, foi solicitado por meio de e-mail do dia 27/5/2021, cópia dos protocolos de solicitação dos referidos documentos aos diversos setores da Prefeitura (página 16 do documento nº 135126/2021 dos autos).

No mesmo dia o responsável pela Unidade de Controle Interno encaminhou por meio de e-mail parte dos processos de despesas solicitados, ficando de encaminhar no dia seguinte protocolo de solicitação dos referidos documentos aos diversos setores da Prefeitura.

No dia 2/6/2021 o responsável pela Unidade de Controle Interno encaminhou cópia dos protocolos solicitados bem como as informações dos responsáveis pelo não atendimento das solicitações de auditoria (páginas 31/32 do documento nº 135126/2021 dos autos).

Situação encontrada no Achado 14

Foi feita uma pesquisa no sistema APLIC e foi constatado que não foram enviados ou enviado folha em branco do PDF dos contratos, termos aditivos e notas fiscais a seguir relacionados:

Número/ano do contrato	Contratado
12/2018	DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda.
24/2015	Roberto A. Pompeo Pimenta
20/2017	S. L. Potrich Sociedade Individual de Advocacia
41/2019	JR Couto Dev Oliveira
02/2019	Coxipo Materiais Elétricos Ltda.
38/2019	Thiago Henrique Lopes
31/2018	Vitisa Construtora e incorporadora
35/2017	Juary Alves da Silva
32/2018	ENGEMAC Construtora Eirelli – EPP
30/2018	Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME





Notas fiscais dos seguintes credores:
Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME;
ENGEMAC Construtora Eirelli – EPP;
Vitisa Construtora e incorporadora;
Fábio Albuquerque da Silva – ME;
Thiago Henrique Lopes;
Bielmaq Comercio de Peças para Máquinas EPP;
Coxipo Materiais Elétricos Ltda;
JR Couto Dev Oliveira;
Roberto A. Pompeo Pimenta;
DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda;
Agência Tradicional e Digital Eirelli;
Libra Serviços Corporativos Ltda-ME.

Como se vê foram efetuadas várias tentativas para que os responsáveis encaminhassem os documentos para análise, portanto não procedem as alegações da defesa, mesmo porque no caso das informações a serem enviadas para o sistema APLIC conforme relatado no item 5.13 do Relatório Técnico Preliminar todas as informações foram enviadas fora do prazo, o que se percebe é um total desinteresse da administração do município em atender as solicitações do Tribunal.

Após as constatações acima, **mantém-se as irregularidades nº 09 e 14.**

7. Achado nº 11

O Senhor Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal, apresentou manifestações por meio do procurador designado a respeito deste achado.

APÊNDICE – K

11. Achado de auditoria nº 11: Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público.





11.1. Código de classificação da irregularidade

KB 10.Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.2. Situação encontrada

Constatou-se que a empresa Thiago Henrique Lopes ME, CNPJ 18.885.725/0001-70 foi contratada em 19 de junho de 2019, por meio do contrato nº 38/2019 e Convite 005/2019, com vigência de 12 meses pelo valor mensal de R\$ 12.550,00, totalizando R\$ 150.600,00 anual, para realização de serviços de assessoria na área de contabilidade, com responsabilidade técnica, abrangendo as áreas de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula 2/2019/TCE/MT (páginas 40 a 70 do documento nº 135126/2021).

Destaca-se que por meio de levantamento no sistema APLIC a empresa vem prestando estes serviços desde o ano de 2017, para realização de serviços de assessoria na área de contabilidade, com responsabilidade técnica, abrangendo as áreas de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial e nos exercícios de 2016 e 2017 realizou também serviços de envio de cargas do APLIC.

Foi realizada uma consulta nas contas de governo exercícios de 2017, 2018 e 2019 e constatado no Rol de responsáveis, que a prefeitura informa que o responsável pela contabilidade é o Sr. Manoel Victor da C. Campos, servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Contador e o Sr. Thiago Henrique Lopes responsável pelo envio das informações ao sistema APLIC (página 61 do documento nº 135126/2021).

Constatou-se que o Sr. Thiago Henrique Lopes é quem está assinando os balanços das contas de governo exercícios de 2017, 2018 e 2019 (páginas 46 a 52 do documento nº 135126/2021), portanto o verdadeiro responsável pela contabilidade não é





o servidor efetivo concursado para o cargo de Contador é o Sr. Thiago contratado por meio do contrato nº 38/2019.

11.3. Critério

Artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) “ Acórdão 947/2007

SÚMULA Nº 2 - Processo nº 301027/2013

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Resolução de Consulta nº 37/2011.

Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

11.4. Evidências

Contrato nº 38/2019, Convite 005/2019 e empenho 2840/2019 (páginas 40 a 45 do documento nº 135126/2021).

Rol dos Responsáveis contas de Governo exercícios de 2017, 2018 e 2019 (páginas 53 a 70 do documento nº 135126/2021).





Balanços das contas de Governo exercícios de 2017, 2018 e 2019 (páginas 46 a 52 do documento nº 135126/2021).

11.5. Causa

Omissão do Gestor por não nomear o servido efetivo concursado para o cargo de Contador, como responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura.

11.6. Efeito reais e potenciais

Riscos de que os registros contábeis do poder executivo municipal, não sejam executados com independência, autonomia de atuação, eficiência e continuidade das ações dos registros contábeis e prestação de contas.

11.7. Responsável 1. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal.

11.7.1. Conduta

Não nomeou o servidor concursado para o cargo de Contador, como responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura.

11.7.2. Nexos

Como Prefeito a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, não deveria ter terceirizado os serviços de registros contábeis da Prefeitura.





7.1. Síntese das alegações do Procurador do responsável pelo achado nº 11.

Quanto a este achado o Procurador do responsável pelo achado inicia alegando a impossibilidade em se lançar mão de certame para realização de Concurso Público, visando o preenchimento do cargo de Contador para Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, conforme descrito no achado de Auditoria, em razão do disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº101/2000.

Aduz que, não se discute que a Constituição Federal determina em seu Art. 37, inciso II, que a investidura em cargo público deve ocorrer, em regra, por meio da realização prévia de concurso público de provas ou provas e títulos.

Assevera que, a existência do Concurso Público é um corolário dos Princípios da Igualdade, da Moralidade, da Isonomia, da Impessoalidade e da Eficiência, isto é, a ampla acessibilidade às vagas do serviço público é um imperativo decorrente dos princípios supracitados, isso porque o Concurso visa suprir os quadros de pessoal da Administração Pública com os candidatos aptos, efetivando o Princípio da Eficiência, seleciona-os de forma equânime, atendendo aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e Igualdade, e protege os recursos públicos contra eventuais favorecimentos, subsumindo-se ao princípio da Moralidade Administrativa.

Alega que a Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, estabelece os limites com gastos a cada Ente da Federação, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, visando manter equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas. Referida lei, prevê também sanções, inclusive penais, aos gestores estatais que desrespeitam as normas sobre gastos públicos.

A seguir transcreve o §1º do Artigo 1º da Lei 101/2000

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previne riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”





Cita os limites estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, referente as despesas com pessoal a cada ente da federação.

Salienta que, essa previsão de limites para gasto com pessoal tem como finalidade evitar os gastos excessivos sem tem as receitas necessárias para cobri-los, buscando assim equilíbrio financeiro estatal.

Informa que, no âmbito do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, fiscalizam os limites previstos no Art. 19 da Lei de Responsabilidade e emitem alertas por meio de ato administrativo formal quando eles são alcançados, objetivando assim controlar os gastos excessivos de despesa com pessoal.

Ressalta que, uma vez ultrapassado os limites legais de despesa com pessoal, já caracteriza violação a norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, por afrontarem a previsão dos Arts. 19 e 20, sendo possível a sanção de multa aos responsáveis pela violação a previsão legal.

Assevera que, uma vez alcançado o limite de 95%, das despesas com pessoal, imediatamente começa a vigorar as vedações contidas no Art. 22, independentemente de ato administrativo informador.

Transcreve a redação do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 a seguir:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;





IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Alega que, não pode ser responsabilizado pela não realização do respectivo concurso público, para o preenchimento do cargo trazido no achado de auditoria, em razão da despesa com pessoal no exercício de 2019, navegar acima do patamar do limite prudencial definido pelos incisos I a V do Artigo 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Salienta que, embora haja uma necessidade de realização de concurso público para o cargo de Contador, por outro lado, há um caso excepcional de impedimento, pois caso fosse cumprido, restaria comprovado a afronta ao Art. 22, inciso I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cita a seguir Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO. RECUSA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. 1. O ora recorrente ficou colocado em 45º lugar no concurso público para provimento do cargo de Motorista II do Município de Nossa Senhora do Socorro que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital. 2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. 3. A exceção a esta regra só poderá ocorrer se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 4. **No presente caso, a partir dos documentos dos autos, da leitura do parecer do Ministério Público Estadual e do acórdão recorrido, ficou comprovado que o montante despendido com pessoal impossibilita o Município de contratar novos servidores.** 5. Recurso ordinário não provido”. (ROMS 201102918274, Mauro Campbell Marques, STJ- Segunda Turma, DJE, publicação: 05/12/2012) (gn)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente





previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1a Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. **2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.** 3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário. 4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133 09.2010.8.22.1111. 5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%. **6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade.** Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas” (fls. 161). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”. (ROMS 201200829442, Mauro Campbell Carques, STJ - Segunda Turma, DJE, publicação:10/04/2013) (gn).

Ressalta que o descumprimento das vedações estabelecidas no Art. 22, poderá ser responsabilizado criminalmente na forma definida pelo Art. 73 da Lei Complementar nº 101/2000, a seguir:





“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”.

Aduz que, em razão das justificativas apresentadas em relação a impossibilidade da realização do concurso público pretendido pela Equipe de Analistas, por tratar de caso excepcional, onde caso insistisse restaria caracterizado afronta ao Art. 22, inciso I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando aos crimes definidos pelo Art. 73 da mesma lei, postula-se pelo afastamento da irregularidade.

7.2. Análise das alegações do Procurador do responsável pelo achado nº 11.

Foram analisadas as manifestações e julgados citados pelo Procurador e destaca-se que, os argumentos apresentados não procedem em razão de que a Prefeitura possui o servidor Manoel Victor da Costa Campos, servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Contador conforme relatado no item 5.12 do Relatório Técnico Preliminar, em exercício desde setembro de 2014.

Destaca-se a remuneração do cargo de Contador relatada no item 5.12 do Relatório Técnico Preliminar, no ano de 2019 era de R\$ 7.948,94, e a Prefeitura estava pagando para o Contador contratado o valor de R\$ 12.550,00 mensal, que embora os gastos com o Contador contratado, estejam sendo classificados como Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, esses gastos deveriam ser computados nas despesas com pessoal por se tratar de substituição de pessoal, o que aumentaria ainda mais o limite de gastos com pessoal.

Após as constatações acima, **mantém-se a irregularidade nº 11.**





8. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis **mantém-se todas as irregularidades apontadas** no Relatório Técnico Preliminar conforme quadro resumo a seguir:

Resumo das irregularidades, número dos achados e responsáveis

Responsável	Achado de auditoria nº	Resumo do achado de auditoria	
Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal – período 1/1/19 a 31/12/19	1	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços , para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).	
	2	Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.	
	3	Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.	
	5	Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.	
	6	Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.	
	7	Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).	
	8	Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.	
	10	Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.	
	11	Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público.	
	12	Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.	
	13	Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.	
	Everton Santos Sena - Secretário de Fazenda - período 1/1/19 a 31/12/19	1	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços , para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).
		10	Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.
12		Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.	





Responsável	Achado de auditoria nº	Resumo do achado de auditoria
	13	Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.
Luciane Rosa de Souza - Procuradora Geral do Município – período 1/1/19 a 31/12/19	8	Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.
Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão – período 1/1/19 a 31/12/19	7	Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).
	16	Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)
Mário Léo Ribeiro Junior – Orçamentista – Setor de Transportes e Combustível – período 1/1/19 a 31/12/19	16	Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)
Izaías Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras – período 1/1/19 a 31/12/19	6	Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.
Izaías Vieira Pires Junior – Atual Secretário Municipal de Fazenda Interino	9	Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.
José Manoel Marçal da Costa Filho – Atual Secretário Municipal de Gestão	9	Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.
Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pela contabilidade período 1/1/19 a 31/12/19	2	Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.
	3	Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.
	4	Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.
	5	Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.
	9	Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.
	14	Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC.
	15	Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.





9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, **propõe-se**:

Com fundamento no artigo 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE-MT) **que as Contas de Gestão do Exercício de 2019 do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho seja julgada irregular em face dos Achados de Auditoria nº 01, 07, 12 e 13**, com as seguintes propostas de encaminhamento:

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269 (LOTCE-MT), de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, I e II, do RITCE-MT, **a aplicação de multa na dosimetria a ser fixada pelo relator, aos seguintes responsáveis**:

1. Senhor Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger no período de 1/1/2019 a 31/12/2019, em relação aos Achados de Auditoria nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, em razão das seguintes condutas:

a) Não determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores do município, contratados e prestadores de serviços ou não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, no intuito de exigir os recolhimentos tempestivamente, achado nº 01;

b) Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto ou sem identificação do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação, achado nº 02;

c) Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem realização de despesas sem a emissão do empenho prévio, achado nº 03;





d) Autorizou pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais, achado nº 05;

e) Não designou o responsável pela fiscalização do contrato nº 31/2018 ou não exerceu o seu poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem a ausência de acompanhamento eficiente do contrato, achado nº 06;

f) Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamento de despesas sem a regular liquidação, achado nº 07;

g) Assinou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, com cláusula de vigência em desconformidade com o estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, achado nº 08;

h) Não determinou o pagamento das faturas de energia, telefone e INSS, previamente ou na data do vencimento, achado nº 10;

i) Não nomeou o servidor concursado para o cargo de Contador, como responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura, achado nº 11;

j) Não determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal, ou não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, no intuito de exigir os recolhimentos tempestivamente, achado nº 12;

l) Não determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal com os acréscimos legais, achado nº 13.

2. Senhor Everton Santos Sena - Secretário de Fazenda - período 1/1/19 a 31/12/19, em relação aos Achados de Auditoria nº 1, 10, 12 e 13, em razão das seguintes condutas:





a) Não recolheu as contribuições previdenciárias retidas dos servidores do município, contratados e prestadores de serviços nos prazos fixados em lei, achado nº 01;

b) Não efetuou os pagamentos das faturas de energia, telefone e INSS, previamente ou na data do vencimento, achado nº 10;

c) Não recolheu as contribuições previdenciárias do empregador para o regime próprio de previdência municipal nos prazos fixados em lei, achado nº 12;

d) Recolheu com atraso as contribuições previdenciárias para o PREVI-LEVERGER sem multa, juros e atualização monetária, achado nº 13.

3. Senhora Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão – período 1/1/19 a 31/12/19, em relação aos Achados de Auditoria nº 07 e 16, em razão das seguintes condutas:

a) Emitiu autorização para empenho e pagamento de despesas, com provável aquisição de peças, sem discriminação das supostas peças adquiridas, achado nº 07;

b) Não determinou ao Setor de Transportes a implantação de um sistema de controle de gastos com combustíveis eficiente, achado nº 16.

4. Senhor Mário Léo Ribeiro Junior – Orçamentista – Setor de Transportes e Combustível – período 1/1/19 a 31/12/19, em relação ao Achado de Auditoria nº 16, em razão da seguinte conduta:

a) Não implantou um sistema de controle de gastos com combustíveis eficiente, onde pode ser avaliado no mínimo: Placa do veículo, quilometragem percorrida no mês ou ano, litros consumidos, média por quilômetro rodado, achado nº 16.





5. Senhor Izaias Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras – período 1/1/19 a 31/12/19 e atual Secretário Municipal de Fazenda, em relação aos Achados de Auditoria nº 06 e 09, em razão das seguintes condutas:

a) Ausência de emissão das solicitações de fornecimento dos veículos e máquinas antecipadamente, conforme dispõe o subitem 6.5.1. do termo de referência e de exigir relatório minucioso da execução dos serviços, achado nº 06;

b) Não encaminhou documentos e informações solicitados por meio do Ofício 001/2021, item I – Receita e item II Dívida Ativa.

6. Senhor José Manoel Marçal da Costa Filho – Atual Secretário Municipal de Gestão, em relação ao Achado de Auditoria nº 09, em razão da seguinte conduta:

a) Não encaminhou documentos e informações solicitados por meio do Ofício 001/2021, item III – Bens móveis e imóveis, achado nº 09.

7. Senhor Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pela contabilidade e pelo envio dos informes do APLIC período 1/1/19 a 31/12/19, em relação aos Achados de Auditoria nº 02, 03, 04, 05, 09, 14 e 15, em razão das seguintes condutas:

a) Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação, achado nº 02;

b) Emitiu empenhos após a realização das despesas, quando o correto era providenciar a emissão dos empenhos antes da realização dos serviços ou do recebimento do material, achado nº 03;





c) Classificou as despesas de exercícios anteriores, no elemento de despesa indevido, achado nº 04;

d) Não analisou os documentos constantes no processo de pagamento, para a emissão da nota de liquidação da despesa, ocasionando o pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais, achado nº 05;

e) Não envio de parte dos processos de despesas para a Unidade de Controle Interno, encaminhar para a auditoria do TCE/MT, achado nº 09;

f) Ausência de envio do PDF dos contratos, aditamentos e notas fiscais, para o sistema APLIC, achado nº 14;

g) Não efetuou o registro contábil do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 430/2019, achado nº 15.

8. Luciane Rosa de Souza – Procuradora Geral do Município, no período de 1/1/2019 a 31/12/2019, em relação ao achado de auditoria nº 08, em razão da seguinte conduta:

a) Emitiu parecer referente aos processos de adesão a ata de Registro de Preços nº 001/2019 e 006/2019 e processo de licitação, Pregão 001/2019, sendo que as minutas dos contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, continha cláusula de vigência em desconformidade com o estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 89, inciso III c/c art. 155, § 2º, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007, **determinar ao atual Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger, a instauração de Tomada de Conta Especial**, para apurar possível dano causado ao erário municipal decorrentes do pagamento de multas,





juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, energia e telefone no exercício de 2019, achado de auditoria nº 10.

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 89, inciso III c/c art. 155, § 2º, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007, **determinar ao atual Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger, a instauração de Tomada de Conta Especial**, para apurar o recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias para o PREVI-LEVERGER sem multa, juros e atualização monetária, achado de auditoria nº 13.

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 89, inciso III c/c art. 155, § 2º, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007, **determinar ao atual Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger, a instauração de Tomada de Conta Especial**, para apurar possível dano causado ao erário municipal decorrentes do pagamento para a empresa Bielmac Comercio de Peças para Máquinas Ltda. EPP, no valor de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais) em razão da ausência de descrição na ordem de fornecimento e nota fiscal nº 4581 (páginas 116 e 119 do documento nº 135109/2021) das peças adquiridas, quantidades, valores unitários e totais, veículos ou máquinas que foram destinadas etc., achado de auditoria nº 07.

SUGERE-SE, com fundamento no inciso XV do artigo 89, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT) **determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, para que nomeie de imediato o Sr. Manoel Victor da Costa Campos, servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Contador, como responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura em cumprimento ao disposto na Resolução de Consulta nº 37/2011 combinada com a Súmula 02 TCE/MT, achado de auditoria nº 11.**





SUGERE-SE, com fundamento na **Resolução de Consulta nº 37/2011**, **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, **para que rescinda o contrato nº 38/2019, firmado com o Senhor Thiago Henrique Lopes, por contrariar a citada Resolução de Consulta, achado de auditoria nº 11.**

SUGERE-SE ainda, com fundamento no artigo 190, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT) as seguintes **determinações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger:

a) Efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias **descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal** para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação, de maneira a evitar a situação relatada nos achados de auditoria nº 01, 12 e 13;

b) Na execução das despesas observe os estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento) mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento para a Prefeitura, nos termos da Lei nº 4.320/64, artigos 58 a 70, de maneira a evitar a situação relatada nos Achados de Auditoria nº 02, 03, 05, 06 e 07;

c) Observe os prazos de duração dos contratos estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, de maneira a evitar a situação relatada no Achado de Auditoria nº 08;

d) Encaminhe nos prazos fixados os documentos e informações solicitados pelo Tribunal de Contas, de maneira a evitar a situação relatada nos Achados de Auditoria nº 09, e 14;

e) Efetue o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS e das faturas de energia elétrica e telefone tempestivamente, de maneira a evitar a situação relatada no achado de auditoria nº 10;





f) Efetue o registro contábil das obrigações contratadas pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 4.320/64, artigos 85 a 89 e 98, de maneira a evitar a situação relatada no Achado de Auditoria nº 15;

g) Implante no prazo a ser fixado pelo Relator controle de abastecimento de combustíveis gastos pelos veículos e máquinas da Prefeitura, de modo que possa aferir quilometragem rodada e litros consumidos e horas trabalhadas e litros consumidos, mensal e anual, por veículo ou máquina da Prefeitura, de maneira a evitar a situação relatada no Achado de Auditoria nº 16;

É o Relatório Conclusivo.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

João Juraci de Gaspari
Auditor Público Externo

